



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VII – Nº 33

Brasília, 17 a 23 de outubro de 2005

## SESSÃO PÚBLICA

### \*Propaganda eleitoral. Outdoor. Localização em propriedade privada não sorteada pela Justiça Eleitoral. Exploração comercial. Caracterização.

O *outdoor*, para que assim seja considerado, não necessita pertencer à empresa de publicidade. Basta ter caráter de exploração comercial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.650/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.10.2005.*

\*No mesmo sentido, o *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.682/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.10.2005.*

### \*Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleição. Deputado federal. Alegação. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Não-cabimento. Ausência. Reflexo. Votação. Ausê-

### cia. Matéria. Natureza constitucional. Possibilidade. Preclusão.

Não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão. Domicílio eleitoral é condição de elegibilidade e não hipótese de inelegibilidade. Sua inexistência na época do registro da candidatura não configuraria, de qualquer forma, hipótese de inelegibilidade legal e muito menos constitucional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 880/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2005.*

\*No mesmo sentido, os agravos regimentais nos recursos ordinários nºs 881/SP e 888/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2005.

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### Consulta. Indagação quanto ao prazo estabelecido no art. 16 da Constituição Federal e a edição de emenda constitucional que altere o processo eleitoral. Caso concreto. Não-conhecimento.

Por se tratar de caso concreto, o Tribunal não conheceu da consulta sobre a necessidade ou não de emenda à Constituição observar o prazo estabelecido no art. 16 da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.177/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 6.10.2005.*

### Consulta. Indagação quanto à eficácia de emenda constitucional ao ADCT para permitir alteração do processo eleitoral de 2006. Caso concreto. Não-conhecimento.

Por se tratar de caso concreto, o Tribunal não conheceu da consulta sobre a eficácia jurídica de emenda constitucional ao ADCT promulgada no curso da fluência do prazo estabelecido pelo art. 16 da Constituição Federal, com o escopo exclusivo e transitório de prorrogar as regras relativas ao processo eleitoral para as próximas eleições de 2006, dentro de um prazo compatível com o princípio da razoabilidade, não superior a noventa dias, de forma que não prejudique a delegação feita na própria emenda

constitucional transitória à Justiça Eleitoral para reformular a elaboração de um novo calendário eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.181/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.10.2005.*

### Consulta. Referendo. Não-conhecimento.

Deflagrado o processo relativo ao referendo, com a publicação do respectivo calendário, não se conhece de consulta sobre o tema. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.186/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.10.2005.*

### Solicitação. Providências. Investigação. Irregularidades. Administração. Tribunal Regional Eleitoral. Utilização. Máquina administrativa. Atendimento. Interesse pessoal. Recebimento. Propina. Fraude. Lição. Contratação de pessoal. Incompetência. Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. Arquivamento.

Diante de indícios da participação de desembargador de Tribunal de Justiça, componente de Tribunal Regional Eleitoral, em irregularidades que podem vir a configurar

a prática de crimes e de atos de improbidade administrativa, a competência para o processamento e julgamento da causa é deslocada para o Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 105, I, a, da Constituição Federal, quanto aos crimes, e para a Justiça Comum, nos termos da Lei nº 8.429/92, quanto aos atos de improbidade. Determinou-se o arquivamento dos autos e remessa de cópia integral destes à Procuradoria-Geral da República, para as providências que entender de direito. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da República. Unânime.

*Petição nº 1.429/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 18.10.2005.*

**Alteração. Data. 2º semestre. 2005. Transmissão. Programa partidário. Rede estadual. PMDB.**

O Tribunal deferiu o pedido de alteração da data de transmissão do programa do PMDB em cadeia estadual, para o dia 14 de novembro de 2005, das 20h às 20h20min no rádio e 20h30min às 20h50min na televisão, nos estados e Distrito Federal, exceto em Santa Catarina, da qual esta Corte, ao julgar a Representação nº 689/SC, cassou dois minutos do programa do segundo semestre de 2005. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 1.503/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.10.2005.*

**Requerimento de servidor. Parcelas de natureza remuneratória pagas em atraso. Incidência de juros de mora sobre os valores não alcançados pela prescrição quinquenal. Abrangência da Res.-TSE nº 21.970/2004.**

A Corte decidiu que os juros moratórios incidirão sobre as parcelas de caráter remuneratório pagas em atraso pelo TSE e que deverá ser observada a prescrição quinquenal, em todos os pagamentos, consoante a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu as indagações da Secretaria de Recursos Humanos do TSE.

*Petição nº 1.661/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.10.2005.*

**Comissão de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep). Adoção. Modelos. Comunicação. Decisões. Desaprovação e não-apresentação de contas. Partidos políticos. Art. 29 da Res.-TSE nº 21.841/2004. Utilização. Mensagem eletrônica. Uniformização. Procedimentos. Tribunais regionais e cartórios eleitorais. Proposta. Acolhimento.**

Acolhida a proposta formulada pela Comissão de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep), a fim de aprovar os modelos apresentados, destinados a uniformizar as comunicações ao TSE das decisões que tenham desaprovado prestação de contas ou ratificado sua não-apresentação aos partidos políticos, que, por economicidade e celeridade, deverão ser efetuadas pelos tribunais regionais e cartórios eleitorais utilizando-se

mensagem eletrônica. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a proposta. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.420/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2005.*

**Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral. Questionamento. Possibilidade. Entrega. Título de eleitor. Excepcionalidade. Delegação. Membros. Mesa receptora de votos. Referendo.**

Consulta formulada, em processo administrativo, pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, à qual o TSE não conheceu por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da indagação. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.467/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.10.2005.*

**Afastamento de juízes do TRE. Funções. Cargo efetivo. Referendo.**

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro submeteu ao TSE, para homologação, a decisão que, na sessão de 26.9.2005, autorizou o afastamento do vice-presidente da Corte Regional, da distribuição de feitos no âmbito do Tribunal de Justiça daquele estado, bem como do corregedor regional eleitoral das funções junto à Justiça Comum, a partir de 1º de outubro, nos termos do que dispõe o art. 30, inciso III, do Código Eleitoral. O Tribunal homologou, exclusivamente, o afastamento do corregedor regional eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no período de 1º a 23 de outubro de 2005. Nesse entendimento, o Tribunal homologou o afastamento apenas do corregedor regional eleitoral. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.489/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.10.2005.*

**Afastamento de juízes do TRE. Funções. Cargo efetivo. Período novembro e dezembro de 2005. Realização de novas eleições no Município de Campos dos Goytacazes.**

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro submeteu ao TSE, para homologação, a decisão que, na sessão de 6.10.2005, autorizou o afastamento do vice-presidente da Corte Regional, da distribuição de feitos no âmbito do Tribunal de Justiça daquele estado, bem como do corregedor regional eleitoral das funções junto à Justiça Comum, nos meses de novembro e dezembro, nos termos do que dispõe o art. 30, inciso III, do Código Eleitoral. O regional justificou o pedido em razão do volume de serviços concernentes à realização de novas eleições no Município de Campos dos Goytacazes. O TSE entendeu que o volume de trabalho em pleito a ocorrer em um único município não ampara a pretensão de afastamento dos membros da judicatura, relembrando a preocupação da Corte de que esforços devem ser desenvolvidos em prol da prestação jurisdicional em tempo

razoável. Nesse entendimento, o Tribunal não homologou a prorrogação do afastamento. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.499/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.10.2005.*

**Referendo. Prestação de serviços pelos cartórios eleitorais. Suspensão. Atendimento a solicitações de alistamento, transferência, revisão e segunda via. Garantia à obtenção de certidões que assegurem o exercício de direitos. Ausência de prejuízo ao cidadão.**

O TSE autorizou a suspensão do atendimento, nos cartórios eleitorais, a solicitações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, assegurando-se aos cidadãos que procurarem a Justiça Eleitoral a obtenção de certidões que lhes previnam o exercício de direitos, nos termos das orientações expedidas pelo Tribunal nas eleições

de 2004 (Res.-TSE nº 21.739/2004), retomando-se tais serviços após o reinício das atualizações do cadastro, encerrados os trabalhos de totalização do referendo. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou o pleito. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.500/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 18.10.2005.*

**Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97.**

O TSE indeferiu o pedido de revisão de eleitorado no Município de Nova Campina/SP, uma vez que o município não preenchia, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade com o disposto na Res.-TSE nº 21.490/2003. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Revisão de Eleitorado nº 498/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2005.*

## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃO Nº 786, DE 20.10.2005

#### AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 786/DF

##### RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

**EMENTA:** 1. Propaganda. Referendo 2005. Exercício do poder de polícia.

2. As principais linhas do nosso ordenamento jurídico, todos sustentados nos postulados regedores da democracia, não permitem que, a título do exercício do poder de controlar a propaganda eleitoral, iniba-se a manifestação ou a participação de entidades privadas em referendo destinado a se apurar a vontade popular no referente ao comércio de armas e, consequentemente, o desarmamento.

3. Princípio da igualdade não violado.

4. Improvimento do agravo regimental.

*Publicado na sessão de 20.10.2005.*

### ACÓRDÃO Nº 789, DE 18.10.2005

#### AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 789/DF

##### RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO GERARDO GROSSI

##### REDATOR DESIGNADO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

**EMENTA:** Prazo. Fixação em horas. Transformação em dias. Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representarem 1 dia. A regra somente é afastável quando expressamente a lei prevê termo inicial incompatível com a prática.

*Publicado na sessão de 18.10.2005.*

### ACÓRDÃO Nº 807, DE 18.10.2005

#### AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 807/DF

##### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**EMENTA:** Representação contra emissora de televisão. Suposta parcialidade na veiculação de matéria jornalística. Propaganda em favor de uma das teses a serem postas à apreciação da população no referendo de outubro de 2005. Matéria jornalística equilibrada que, além de informar sobre tema de interesse geral, abre espaço para ambas as teses. Representação improcedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

*Publicado na sessão de 18.10.2005.*

### ACÓRDÃO Nº 810, DE 20.10.2005

#### AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 810/DF

##### RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

**EMENTA:** Agravo regimental. Direito de resposta. Propaganda. Não-infringência do art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005. Improcedência.

1. Não havendo demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se concede, com base no art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005, direito de resposta.

2. É da natureza do debate de idéias o exercício de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.

3. O processo dialético, desde que exercido nos limites do respeito aos direitos individuais e institucionais, deve ser assegurado de modo amplo, sem submissão ao exercício do poder de polícia.

4. Agravo regimental improcedente.

*Publicado na sessão de 20.10.2005.*

### ACÓRDÃO Nº 813, DE 20.10.2005

#### AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 813/DF

##### RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

**EMENTA:** Representação. Propaganda. Referendo 2005.

1. Inexistindo demonstração de que o ato de propaganda violou o art. 11 da Instrução nº 89, do TSE, não há que se apreciar qualquer sanção à parte requerida.

2. Expressões proferidas no calor do debate que não simbolizam intenção de ofensa à imagem de qualquer pessoa, nem ataque à sua honra.

3. Trucagem, montagem ou qualquer outro meio ou recurso escuso não demonstrados.

4. Improcedente.

*Publicado na sessão de 20.10.2005.*

#### **ACÓRDÃO Nº 815, DE 18.10.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 815/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Representação contra o ministro da Justiça e a União. Alegada participação indevida na campanha relativa ao referendo sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munição. Direito de divulgação de opinião pessoal. Uso de bens e serviços públicos não comprovado. Representação improcedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

*Publicado na sessão de 18.10.2005.*

#### **ACÓRDÃO Nº 820, DE 20.10.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 820/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Referendo. Direito de resposta. Propaganda.

1. O direito de resposta, em caso de propaganda eleitoral, só deve ser concedido quando fica demonstrado à sociedade, prática de ato violador da lei.

2. A crítica, mesmo veemente, e o debate sobre referendo são elementos necessários para a formação de convencimento do eleitor.

3. Agravo regimental improvido.

*Publicado na sessão de 20.10.2005.*

#### **ACÓRDÃO Nº 824, DE 20.10.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 824/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Referendo 2005. Propaganda. Direito de resposta.

1. Nega-se o direito de resposta em propaganda voltada para o referendo 2005, quando a mensagem veiculada não configura violação à Instrução-TSE nº 89.

2. Mensagem interpretativa da lei sobre o desarmamento não gera direito de resposta.

3. Agravo regimental improvido.

*Publicado na sessão de 20.10.2005.*

#### **ACÓRDÃO Nº 826, DE 20.10.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 826/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Referendo. Direito de resposta. Propaganda.

1. O direito de resposta, em caso de propaganda eleitoral, só deve ser concedido quando fica demonstrada, à sociedade, prática de ato violador da lei.

2. É salutar ao processo eleitoral o debate amplo sobre as idéias apresentadas pelas partes.

3. Agravo regimental improvido.

*Publicado na sessão de 20.10.2005.*

## **PUBLICADOS NO DJ**

#### **\*ACÓRDÃO Nº 359, DE 15.9.2005**

#### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 359/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Recurso em mandado de segurança. Eleição 2004. Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Observância à resolução do TSE. Negado provimento ao recurso.

**DJ de 21.10.2005.**

\*No mesmo sentido os acórdãos nºs 370/SP, 390/SP, 400/SP e 419/PA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 15.9.2005.

#### **ACÓRDÃO Nº 3.188, DE 24.6.2004**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.188/MS**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Suspensão. Realização. Eleições. Município. Criação. Lei estadual. Constitucionalidade. Questionamento. Ação direta de constitucionalidade.

1. Afigura-se, em juízo preliminar, presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar,

porquanto, até que o egrégio Supremo Tribunal Federal aprecie a ação direta de constitucionalidade ajuizada contra a lei estadual que criou o município, permanece em vigor esse diploma legal.

2. Tem-se que a sustação da seqüência dos atos preliminares e preparatórios para a realização de eleições nesse município pode constituir dano irreparável, uma vez que, vencidas as datas estabelecidas no calendário eleitoral, a realização do pleito, com segurança, estará comprometida.

Liminar deferida.

**DJ de 21.10.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 5.502, DE 6.9.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.502/MT**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agrado de instrumento. Agrado regimental. Investigação judicial. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ocorrência.

Agrado regimental desprovido.

**DJ de 21.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.529, DE 22.9.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.529/SP**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Registro. Ausência. Condenação. Multa. Fundamentos não ilididos. Não-provimento. Não há ilegalidade na Res.-TSE nº 21.576/2003. A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa expõe o órgão de imprensa a multa. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 21.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.678, DE 30.8.2005**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.678/RS**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Fundamento não atacado. Recurso especial. Aplicação. Súmula nº 283 do STF. Não-ocorrência. Omissão. Exame. Matéria. Objeto. Agravo regimental.

1. Fundamento suficiente é aquele que analisa as questões suscitadas, de maneira clara e precisa, ainda que de forma breve, conforme se infere dos julgados desta Corte, como este, de cuja ementa extraio o seguinte trecho: “(...) – Está fundamentada a decisão que, apesar de sucinta, enfrenta as questões postas no recurso (...)” (Acórdão nº 4.579, de 17.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros. No mesmo sentido, do mesmo relator: Acórdão nº 4.856, de 15.9.2004).  
 2. Embargos rejeitados.

**DJ de 21.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.679, DE 30.8.2005**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.679/RS**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Fundamento não atacado. Recurso especial. Aplicação. Súmula nº 283 do STF. Não-ocorrência. Omissão. Exame. Matéria. Objeto. Agravo regimental.

1. Fundamento suficiente é aquele que analisa as questões suscitadas, de maneira clara e precisa, ainda que de forma breve, conforme se infere dos julgados desta Corte, como este, de cuja ementa extraio o seguinte trecho: “(...) – Está fundamentada a decisão que, apesar de sucinta, enfrenta as questões postas no recurso (...)” (Acórdão nº 4.579, de 17.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros. No mesmo sentido, do mesmo relator: Acórdão nº 4.856, de 15.9.2004).  
 2. Embargos rejeitados.

**DJ de 21.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.695, DE 20.9.2005**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.695/SP**  
**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**  
**EMENTA:** Recurso especial. Cotejo.

O cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso especial em um dos permissivos próprios faz-se a partir das premissas fáticas do acórdão proferido, sendo defeso proceder-se a exame da prova para substituí-las.

**DJ de 21.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.719, DE 15.9.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.719/RS**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Agravo regimental. Eleições de 2004. Propaganda institucional. Período vedado. Distribuição. Informativo parlamentar. Período. Campanha eleitoral. Não-ocorrência. Propaganda. Aplicação. Hipótese. Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Não-ocorrência. Contradição. Omissão. Apreciação. Embargos. Agravo desprovido.

1. A conduta apontada como ofensiva à lei não encontra nela tipificação, uma vez que o “informativo” não faz nenhuma referência sobre o pleito municipal em questão, candidatura ou pedido de voto, requisitos indispensáveis à caracterização da propaganda eleitoral.

2. Conforme assentado no Acórdão nº 21.316, de minha relatoria, “a contradição, omissão ou obscuridade que pode ser argüida em embargos de declaração é aquela existente na própria decisão embargada, e não em relação a outro julgado”. No mesmo sentido: Acórdão nº 697, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 19.5.2005; Acórdão nº 24.739, rel. Ministro Peçanha Martins, de 25.11.2004.

3. Os embargos não se prestam para a rediscussão da causa.

4. Agravo desprovido.

**DJ de 21.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.792, DE 15.9.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.792/AL**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Agravo regimental. Substituição. Candidato. Eleições majoritárias. Registro. Prazo. Alegação. Inexistência. Motivo. Ausência. Publicação. Edital. Ciência. Anterioridade. Pleito. Improcedência. Inocorrência. Inelegibilidade. Tempestividade. Registro. Ausência. Fundamentação. Agravo regimental. Matéria nova. Impossibilidade. Agravo desprovido.

**DJ de 21.10.2005.**

**\*ACÓRDÃO Nº 21.626, DE 30.8.2005  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.626/PB  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES  
DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Embargos protelatórios. Prazo recursal. Suspensividade. Ausência. Exceção de suspeição. Perda de objeto. Perde utilidade a exceção de suspeição quando o excepto deixa de integrar o Colegiado. Os embargos declaratórios considerados protelatórios não interrompem o prazo recursal.

**DJ de 21.10.2005.**

*\*No mesmo sentido os acórdãos nºs 21.626 a 21.628/PB, 21.630 a 21.633/PB, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 30.8.2005.*

**ACÓRDÃO Nº 21.739, DE 20.9.2005  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.739/ES  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES  
DE BARROS**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2002. Representação. Propaganda eleitoral. Condenação. Multa. Reexame de provas. Não-provimento.

Em recurso especial não se reexaminam provas.

**DJ de 21.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 21.792, DE 15.9.2005  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.792/MG  
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Eleições 2000. Investigação Judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Improcedência. Captação ilícita de sufrágio. Condenação. Necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Ilícito eleitoral. Desnecessidade. Participação direta. Candidato. Possibilidade. Anuência. Conduta. Terceiro.

1. Embora o recurso especial se refira às eleições municipais de 2000, é certo que persiste o interesse de agir da agremiação representante, porquanto, mesmo que não seja mais possível a imposição da cassação do registro ou do diploma, há a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. Para se infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio, é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279.

3. Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou

com ele consentido. Nesse sentido: Acórdão nº 21.264. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 21.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 25.083, DE 15.9.2005  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.083/PR  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES  
DE BARROS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Capacidade postulatória. Ausência.

Representação não assinada por advogado é causa de indeferimento liminar ou de extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 133 da CF).

**DJ de 21.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 25.241, DE 22.9.2005  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.241/PR  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES  
DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Fundamentos. Não invalidados. Prequestionamento. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Constitucionalidade.

O prequestionamento requer efetivo debate da matéria e a emissão de juízo explícito acerca do tema.

A cassação do registro ou do diploma em decorrência da captação ilícita de sufrágio não gera declaração de inelegibilidade.

Recurso especial não é meio adequado para reapreciação de provas.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 21.10.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.080, DE 8.9.2005**

**PETIÇÃO Nº 752/DF**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

A diferença individual instituída em razão do disposto no art. 11 da Lei nº 9.421/96 é assegurada em relação ao montante total da remuneração.

Pedido indeferido.

**DJ de 24.10.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.094, DE 4.10.2005**

**CONSULTA Nº 1.175/DF**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Consulta. Legalidade. Repasse. Partido político. Contribuição. Auxílio. Publicidade. Gastos eleitorais. Período eleitoral e não eleitoral. Formulação ampla. Não-conhecimento.

I – Não se conhece da consulta quando a formulação não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida pela Corte, bem como quando posta em termos muito amplos.

**DJ de 24.10.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.097, DE 6.10.2005**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.482/SP**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES**  
**DE BARROS**

**EMENTA:** Processo administrativo. Exigibilidade. Certificado de quitação. Serviço militar. Alistamento eleitoral. Res.-TSE nº 21.538/2003. Orientação anterior. Revogação.

A exigibilidade do certificado de quitação do serviço militar, para fins de inscrição, como eleitor, daquele que completou 18 anos, somente se há de afastar para aqueles aos quais, em razão de previsão específica, ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar.

A Res.-TSE nº 21.538/2003, ao disciplinar a matéria (art. 13), revogou orientação anterior em sentido diverso.

**DJ de 24.10.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.098, DE 6.10.2005**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.492/SC**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES**  
**DE BARROS**

**EMENTA:** Processo administrativo. Convocação. Autoridade judiciária. Eleitor. Composição. Mesa receptora. Zona eleitoral diversa. Impossibilidade como regra. Necessidade. Prévia autorização do juízo da inscrição.

A convocação para os trabalhos eleitorais deve ser realizada, como regra, entre os eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de eleitor voluntário.

A inobservância de tais pressupostos induz a nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral.

**DJ de 24.10.2005.**

## DESPACHOS/DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

**MEDIDA CAUTELAR Nº 1.730/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Cogita a medida cautelar de atribuir efeito suspensivo a agravo regimental interposto contra decisão que, na Representação nº 823 deferiu direito de resposta.

Tal resposta já foi oferecida e a propaganda gratuita em torno do referendo se encerrou no dia 20.10.2005.

Julgo prejudicada a cautelar.

P. I.

Brasília, 22 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 22.10.2005, às 14h45min.*

**PETIÇÃO Nº 1.686/DF**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO:** Não há amparo legal para o solicitado. Indefiro.

Not.

Brasília, 12 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 20.10.2005, às 16h30min.*

**PETIÇÃO Nº 1.713/SP**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Petição nº 1.713/SP.

A Cpro informa que o requerente deixou de atender as determinações constantes do art. 2º, IX e X da Res.-TSE nº 22.031.

Indefiro a petição.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 21.10.2005, às 18h50min.*

**RECLAMAÇÃO Nº 396/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO:** Decisão.

Na verdade, embora a reclamante o anuncie às fls. 2, não há pedido expresso de liminar. De todo modo, ainda

que houvesse, não seria de ser deferido. Segundo narra a inicial, a falha técnica que retirou o áudio do programa ocorreu por apenas 10 (dez) segundos. Não atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade determinar, como pede a reclamante, que a emissora reclamada reapresente, já fora do período relativo à propaganda gratuita, a integralidade do programa em questão.

Deferir uma medida como a pleiteada é que, com certeza, desequilibraria inteiramente a propaganda gratuita.

Por outro lado, o primeiro acórdão juntado retrata hipótese diversa, onde foi interrompida “por aproximadamente um minuto, a transmissão da propaganda eleitoral”. *Lá, um minuto, de interrupção total. Aqui, 10 alegados segundos, de interrupção apenas de áudio.* Lá, segundo consta, a interrupção ocorreu no meio do programa, não permitindo a sua compreensão. Consta, aliás, do voto do Ministro Fernando Neves, que, naquele caso, impressionou-lhe “a interrupção cirúrgica, em uma cena extremamente forte (...”).

Os outros acórdãos citados tratam de hipótese claramente diversa da dos autos, onde simplesmente não ocorreu transmissão.

Na espécie, a reclamante apenas afirma a interrupção do áudio por 10 segundos, sem qualquer alusão ao momento da interrupção, de molde a aferir-se sua relevância.

Por fim, registro que assisti à fita de vídeo em anexo. Marquei o tempo sem áudio, em cronômetro, e verifiquei que a interrupção não chegou a 7 segundos. A interrupção, de menos de 7 e não de 10 segundos, ocorreu quando a apresentadora falava a respeito do hino da independência. A interrupção, ao que me parece em análise preliminar, de modo nenhum fez com que o programa ficasse

incompreensível. Tratou-se de falha rapidamente sanada, sem maiores consequências.

Assim, considerando que o pedido de liminar foi anunciado às fls. 2 e que, ao final, se pede a designação de data para a retransmissão do programa “o mais breve possível”, entendo que, embora não expressamente, pode ser entendida como requerida a medida. *Indefiro a liminar.*

Notifique-se a reclamada. Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 22.10.2005, às 13h.*

## RECLAMAÇÃO Nº 396/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO:** Decisão.

Reitero o que asseverei quando do exame de pedido de liminar (fls. 35-6), acrescendo que a representada apresentou defesa.

Decido.

Forte nos fundamentos expostos às fls. 35-6 julgo improcedente a representação. I.

*Publicada na Secretaria em 24.10.2005, às 14h.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 780/DF

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO:** Decisão.

Vistos, etc.,

Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 107-108 que considerou improcedente representação interpresa pela frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa contra a frente parlamentar Por um Brasil sem Armas, acusando esta de encontrar-se recebendo doações indiretas da Organização Não-Governamental Viva Rio.

Alega a embargante que há omissão na decisão.

Rejeito os embargos. A decisão embargada não padece de qualquer defeito que necessite ser complementada. Não tem omissão em sua fundamentação, nem na sua conclusão.

Não apresenta contradição entre as premissas encontradas e parte dispositiva. Não está obscura.

É clara no afirmar de que, sem prova concreta, direta ou indireta, de que recursos de entidade não-governamental estejam sendo recebidos pela requerida, não é possível impor procedência ao pedido.

Isto posto, rejeito os embargos.

Int.

Pub.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 18.10.2005, às 10h20min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 798/DF

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO:** Decisão.

Vistos, etc.,

O Ministério Público, ao opinar, apresentou o seguinte pronunciamento (fls. 46-49):

“O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

Trata-se de representação com pedido de liminar proposta pela frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa em face da frente parlamentar Por um Brasil sem Armas e do Sindicato dos Professores de São Paulo (Sinpro/SP), sob a alegação de que a entidade de classe estaria organizando uma campanha interna pelo desarmamento, beneficiando, assim, a frente parlamentar representada.

A representante aduziu que o sindicato lançou uma campanha pelo desarmamento em 21 de setembro último, em solenidade realizada no teatro Tuca Arena, onde compareceram autoridades, professores e representantes de organizações não-governamentais.

A campanha consistiria na divulgação de uma cartilha com informações específicas do referendo, números sobre a campanha do desarmamento, análise da participação direta da população, além de dicas de livros e sites na Internet relacionados ao assunto. Haveria, ainda, um DVD com pequenos filmes sobre campanhas de desarmamento, dados sobre a violência gerada por armas de fogo e debates com representantes favoráveis e contrários à venda de armas no país.

A representante considerou que o sindicato, sob o pretexto de esclarecer os professores, estaria promovendo, de forma indireta, propaganda em favor da frente representada. Nessa esteira, defendeu, com base no art. 10, inciso VI, da Instrução nº 98 do Tribunal Superior Eleitoral, que a entidade de classe não poderia participar do referendo, seja por meio de doações diretas ou indiretas ou mesmo por meio de publicidade.

Assim, requereu o deferimento de medida liminar para que fosse determinada a suspensão da campanha organizada pelo sindicato, bem como fosse impedida sua participação em qualquer evento realizado pela frente parlamentar representada, ou ainda, na propaganda eleitoral gratuita a ser veiculada a partir de 1º de outubro.

Ao final, requereu a procedência total da representação, para que fosse proibida em termos definitivos a participação do Sinpro/SP no referendo, dada a caracterização de doação indireta de recursos vedada pela legislação à frente representada.

A medida liminar foi indeferida à fl. 34.

O Sinpro/SP manifestou-se no sentido de que o apoio à proposta do desarmamento não configurou prática de doação através de publicidade. No entanto, após tomar conhecimento de decisão desta Corte nos autos da Representação nº 789, adotou a providência cautelar de retirar de seu site na Internet as notícias e as manifestações a respeito do tema, donde conclui que a representação perdeu o objeto (fl. 37).

A frente parlamentar representada defendeu que a vedação prevista na legislação refere-se à arrecadação financeira para a campanha e não à manifestação

do pensamento, que é garantia constitucional. Observou que a elaboração e distribuição da cartilha pelo Sinpro/SP não constituiu publicidade a seu favor, inexistindo na mesma qualquer pedido de voto ‘sim’, como sugeriu a representante. Nesses termos, postulou a improcedência da representação (fls. 42-44).

É o relatório.

A representação deve ser julgada improcedente.

Preliminarmente, não prospera a argüição de perda de objeto da representação, à medida em que o mesmo não se resume aos conteúdos veiculados por meio do *site* do Sinpro/SP na Internet, mas abrange também a cartilha de fls. 9-28.

No mérito, observa-se que as notícias de fls. 7 e 8, divulgadas no *site* do sindicato, apenas informaram sobre a realização de evento em que seriam discutidos temas relativos ao referendo do próximo dia 23. Seu teor não permite concluir tenha havido publicidade em favor da frente parlamentar representada.

Quanto à cartilha, em que pese o fato de externar posicionamento do sindicato propenso ao desarmamento, não configurou a doação estimável em dinheiro, por meio de publicidade, vedada pelo art. 10 da Instrução nº 98 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

‘Art. 10. É vedado à frente parlamentar receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...] VI – entidade de classe ou sindical’.

Isso porque teve conteúdo eminentemente informativo, fundando-se em dados e estatísticas capazes de propiciar um debate mais aprofundado sobre o tema. Não bastasse, ao adotar posicionamento propenso à proibição da venda de armas e munição no território nacional e ao divulgar a seus filiados, o Sinpro/SP somente exerceu a liberdade de manifestação de pensamento garantida pelo inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.

Sob esse aspecto, certo é que a proteção da isonomia entre as frentes parlamentares em disputa não pode justificar atos de censura, apenas para que tais frentes não se sintam em posição de desvantagem cada vez que instituições representativas da sociedade civil manifestem seu posicionamento.

Ante o exposto, opina-se pela improcedência da representação”.

É o relatório. Decido.

Acompanho o parecer do Ministério P\xfublico Eleitoral. Tenho as suas razões desenvolvidas como suficientes para formação do meu convencimento de que a presente representação merece ser improvida.

Não há qualquer prova do alegado. Informações sem documentos suficientes que atestem os fatos apontados não são suficientes para aplicar a regra do art. 10 da Instrução-TSE nº 98.

Isto posto, julgo improcedente a presente reclamação. Intimações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 18.10.2005, às 10h20min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 822/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO:** Representação nº 822.

Tendo em vista o decidido pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao prover o agravo regimental na Representação nº 818, em sessão realizada nesta data, *reconsidero a decisão agravada para julgar procedente a representação e deferir o pedido de direito de resposta.*

Com efeito, ao julgar aquele caso, o Tribunal entendeu que as perguntas e respostas lá formuladas – idênticas às indicadas nos itens II.2 e II.3 da inicial – mostravam-se equivocadas, merecendo suspensão por parte da Justiça Eleitoral e deferimento do pedido de direito de resposta.

Quanto ao item II.1 da inicial, analisado no contexto da propaganda, que incluía exatamente as perguntas e respostas a propósito dos policiais aposentados e dos residentes em zonas não urbanas, também é de ser tido como indevido, por veicular informação inverídica.

O direito de resposta ora deferido, contudo, deverá, consoante decidiu a Corte no caso citado, ser exercido mediante a divulgação de que o Tribunal considerou que as perguntas e respostas em questão não poderiam ser veiculadas.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 19.10.2005, às 12h15min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 824/DF

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO:** Decisão.

Vistos, etc.,

A frente parlamentar Por um Brasil sem Armas pede direito de resposta em desfavor da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em face a propaganda gratuita (referendo 2005) veiculada no termos seguintes (fl. 2):

“Você sabia?

O seu voto não vai mudar o Estatuto do Desarmamento que é uma lei rígida que dificulta em muito a venda de armas. A única coisa que vai mudar com o seu voto é que se for aprovada a proibição da venda de armas e munição no Brasil você e todos os cidadãos brasileiros vão perder um direito. Que um exemplo:

*Quem já tem arma legal continua com ela, mas não vai poder comprar munição.”*

Alega ser incompleta a informação, portanto, falsa.

Defende que a propaganda, nos termos veiculados, infringiu o art. 11 da Instrução nº 89 do TSE.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido. O art. 11 da Instrução nº 89 do TSE afirma que “a partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

A afirmação contida na propaganda faz uma interpretação do Estatuto do Desarmamento. Se a interpretação não está correta, no entender da representante, que a rebata no horário de sua propaganda, abrindo o leque do debate.

O direito de resposta tem conceito vinculado à qualquer fato que ofenda à qualquer das frentes parlamentares. Não é o caso em exame.

Isto posto, julgo improcedente a presente representação.

Int.

Pub.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 18.10.2005, às 10h20min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 825/DF

### RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

Os autos da Representação nº 825 me vieram conclusos no dia 20.10.2005, durante a sessão do Tribunal Superior Eleitoral da qual participei. Assim, me vieram conclusos entre 19h e as 22h30min, que foi o tempo de duração da sessão do TSE.

O prazo para a veiculação da propaganda gratuita em torno do referendo se encerrou no dia 20.10.2005 (Res.-TSE nº 22.030).

No agravo regimental pede-se o indeferimento de direito de resposta, já deferido em decisão monocrática e já exercitado pelo representante.

Provido que fosse o agravo, a decisão seria inócuia, como inócuia seria a decisão que o desprovesse.

Por isto, julgo prejudicado o agravo regimental.

P. e I.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 21.10.2005, às 18h15min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 829/DF

### RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

### DECISÃO: Decisão.

Vistos, etc.,

A frente parlamentar Por um Brasil sem Armas requer pedido de resposta (referendo 2005) em desfavor da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em face de propaganda veiculada, no horário gratuito, nos termos seguintes (fls. 2-3):

“Você sabia?

O Estatuto do Desarmamento diz:

Caso o comércio de armas e munição seja proibido, quem já tem arma poderá continuar com ela. Basta recadastrá-la, mas não vai poder comprar munição.

Ficou claro?

Não vai poder comprar munição.

Afinal a pergunta do referendo é: O comércio de armas de fogo e munição dever ser proibido no Brasil?

Você sabia?”

Afirmar que o trecho veiculado é incompleto, portanto, falso, o que lhe enseja responder, nos termos do art. 11 da Instrução nº 89, do TSE.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido em exame.

Os termos da propaganda veiculada representam interpretação sobre a aplicação do Estatuto do Desarmamento. Se a representante não concorda com o entendimento posto, deve rebater no horário de sua propaganda, abrindo o leque dos debates.

O direito de resposta protege a idoneidade das frentes parlamentares. Só deve ser concedido quando se atingir, até de forma indireta, o conceito, a imagem ou se fizer afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica contra quaisquer das frentes. Nunca quando em juízo interpretativo não aceito sobre o Estatuto do Desarmamento nela veiculado.

A propaganda abre espaço para o processo dialético. As idéias devem ser discutidas com ampla liberdade, sem submissão ao poder de polícia.

Isto posto, julgo improcedente o presente pedido de representação.

Int.

Pub.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 18.10.2005, às 10h20min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 830/DF

### RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

### DECISÃO: Decisão.

Vistos, etc.,

A frente parlamentar Por um Brasil sem Armas apresenta pedido de resposta em desfavor da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em razão do trecho seguinte veiculado na propaganda gratuita sobre o referendo 2005:

“Os privilegiados que podem pagar por seguranças armados e carros blindados, os que já têm uma arma hoje, mas que não vão poder comprar munição e os que nunca tiveram uma arma e que nunca mais vão poder ter.

(...)

Você sabia?

O Estatuto do Desarmamento diz:

Caso o comércio de armas e munição seja proibido, quem já tem arma poderá continuar com ela. Basta recadastrá-la, mas não vai poder comprar munição. Ficou claro?

Não vai poder comprar munição.

Afinal a pergunta ao referendo é: O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?

Você sabia?"

O Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento parcial da representação.

É o relatório. Decido.

Em razão do que está demonstrado nos autos, o meu convencimento segue a mesma linha da compreensão assentada pelo Ministério Público, no parecer apresentado pelo Vice-Subprocurador-Geral Eleitoral Mário José Gisi, cujas razões passam a ser transcritas (fls. 41-43):

"O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas em face da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em que se pleiteia a proibição de veiculação e a concessão de direito de resposta, por suposta informação sabidamente inverídica.

No horário eleitoral gratuito do dia 13 de outubro, à tarde, a representada teria sustentado que a proibição do comércio de armas de fogo e munição irá proibir os cidadãos que já possuem uma arma de comprar munição, veiculando, assim, informação senão falsa, incompleta, em ofensa ao art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005.

A representante entendeu que, segundo a melhor interpretação do Estatuto do Desarmamento, quem já tiver uma arma poderá sim comprar munição, nos termos de seus arts. 4º, § 2º, 5º, 6º, 10, 30 e 31.

Assim, requereu liminarmente a suspensão da veiculação dos trechos do programa impugnado até o julgamento final da representação, bem como a concessão de direito de resposta pelo tempo equivalente.

A transcrição do programa foi juntada às fls. 9-12.

A liminar foi indeferida à fl. 29.

Em defesa, a representada rebateu os argumentos expendidos na inicial, sublinhando que o Estatuto do Desarmamento não permitirá a compra de munição se a proibição do art. 35 vier a ser confirmada pelo referendo, sentido em que postulou a improcedência da ação.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. É o relatório.

Entende-se que não cabe direito de resposta pela veiculação de afirmação quando decorrente de mera interpretação de lei.

O Estatuto do Desarmamento vem sendo interpretado no programa de ambas as frentes parlamentares, de modo a corroborar as teses favorável e contrária à proibição do comércio de armas de fogo e munição no Brasil. As informações

divulgadas nesse sentido não configuram as hipóteses vedadas pelo art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005, já que não podem ser consideradas caluniosas, difamatórias, injuriosas.

Por outro lado, a informação em questão, na forma como foi veiculada, sugere uma conclusão em parte inverídica, eis que nem todos os cidadãos, caso proibida a comercialização de armas de fogo ou munição, estarão proibidos de adquirir munição, conforme dicção clara do art. 6º do referido estatuto.

Ante o exposto, opina-se pela procedência parcial da representação.

Brasília, 17 de outubro de 2005."

Nada tenho a acrescentar aos fundamentos acima destacados.

Isso posto, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo parcialmente procedente o pedido constante na presente representação.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 20.10.2005, às 11h.

## REPRESENTAÇÃO Nº 831/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**  
**DECISÃO: Relatório.**

Adoto aquele feito pelo MPE, no parecer de fls. 28-30:

"A frente parlamentar Por um Brasil sem Armas ingressou com representação requerendo direito de resposta, com pedido de liminar, alegando que a frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em seu programa gratuito dos dias 13 e 14 de outubro, divulgou afirmação falsa ou sabidamente inverídica, ao dizer que a propaganda do 'sim' fora retirada do ar pela Justiça Eleitoral, por ofensa à campanha do 'não'.

Afirma que o relator da Representação nº 823, Ministro Gerardo Grossi, não consignou a existência de ofensa, mas tão-somente a aparência de ofensa, em exame preliminar, não tendo a representada reproduzido com fidelidade a decisão do julgador. Aduz que a representada vem divulgando, em seus programas gratuitos, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, com o fim de incutir no público a idéia de que a frente parlamentar representante descumpre as normas do referendo de 2005.

O eminente relator do feito indeferiu a medida liminar pleiteada (fl. 16).

A frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa ofereceu a defesa escrita às fls. 22-25, rebatendo os argumentos constantes da inicial e propugnando pela improcedência da representação".

A ele acrescento que, no seu parecer, firmado pelo Dr. Mário José Gisi, o MPE opinou pela improcedência da representação.

Assim relatada a Representação/DF nº 831.

*Decido.*

Adoto como razão de decidir, pedindo as vêniás devidas, os fundamentos contidos no parecer do MPE, que transcrevo:

“A frente parlamentar representante tem como afirmação sabidamente inverídica as passagens sublinhadas do seguinte trecho da transmissão:

‘Wellington Oliveira

Mais duas propagandas do “sim” foram tiradas do ar em liminar da Justiça Eleitoral por conterem incorreções e *ofensa à campanha do “não”*. A nossa campanha.

*Informações*

Segundo a Justiça, dizer que o Estatuto do Desarmamento garante o direito de posse de arma a pessoas residentes em áreas isoladas não é correto. *Também segundo a repetição no programa do “sim” de imagens deturpadas do nosso programa descamba para a ofensa.*

E é por isso que insisto, cuidado com o que diz o programa do “sim”.

A comparação das passagens sublinhadas com o texto da decisão proferida na Representação nº 823, cuja cópia está às fls. 9, não evidencia a afirmação falsa de que cogita a requerente. Ali, ao conceder a liminar, o eminentíssimo relator consignou: ‘parece-me que a propaganda assim veiculada descamba para a ofensa; deixa de enaltecer as idéias que sustentam a frente representada para trazer o debate a um nível pessoal’.

Quer dizer, a medida liminar foi concedida porque se visualizou ofensa, ainda que em juízo provisório. Embora a frente parlamentar representada, no programa impugnado, não tenha reproduzido literalmente o conteúdo da decisão, na verdade, não se pode concluir pela existência de afirmação sabidamente inverídica em relação à requerente, a autorizar o exercício do direito de resposta.

Quanto à alegação de que a representada vem divulgando, em seus programas, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, não existe em relação a isso, como bem considerou o relator, nenhuma vedação legal. Aliás, em sessão realizada ontem (18.10.2005), esta Corte, julgando a Representação nº 818, chegou até a autorizar a divulgação do conteúdo da própria decisão como texto de resposta.

À vista do exposto, o Ministério Pùblico Eleitoral opina no sentido de que seja julgada improcedente a representação”.

Com base em tais fundamentos, julgo improcedente a Representação nº 831.

P. e I.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 21.10.2005, às 10h.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 832/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Relatório.

Adoto aquele feito pelo MPE, às fls. 25-26:

“Trata-se de representação com pedido de liminar, a postular a suspensão de veiculação o trecho impugnado da propaganda da frente representada, bem como concessão de direito de resposta.

Noticia a inicial que a frente representada teria apresentado em seu programa veiculado no dia 13.10.2005, afirmação inverídica, qual seja, que o governo federal ‘quer’ a proibição do comércio de armas e munições, o que geraria direito de resposta.

Resposta às fls. 20-23.

Liminar indeferida às fls. 14-16”.

A ele acrescento que o MPE, em parecer do il. Dr. Mário José Gisi, opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito ou – superada a preliminar que a isto levaria – pela improcedência da representação.

Assim relatada a representação.

*Decido.*

No seu judicioso parecer, o Dr. Mário José Gisi assim se pronunciou:

“O art. 11 da Res.-TSE nº 22.032, acerca do direito de resposta, prevê:

‘Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social’.

*In casu*, a afirmação que tem-se por inverídica é a de que o governo federal ‘quer’ a proibição do comércio de armas e munições. Todavia, constata-se a ausência de legitimidade ativa.

Percebe-se que a assertiva em questão foi dirigida ao governo e não à representante, não tendo sido essa atingida pela afirmação, mas sim um terceiro. Dessa forma, era ele quem deveria postular direito de resposta, e não a representante, carecendo, portanto, de legitimidade para agir.

A ilegitimidade da representante fica ainda mais patente em face da previsão acerca da possibilidade de que terceiro venha a pleitear direito de resposta, ao teor do art. 14 da Res.-TSE nº 22.032, que dispõe:

‘Art. 14. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que veiculado no horário de propaganda gratuita, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso

de programação normal das emissoras de rádio e televisão ou veiculada por órgão de imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67’.

Ainda que ultrapassada tal preliminar, razão não assiste à representante. A resposta dada por entrevistado do programa da representada, onde se afirmou que o governo pretende retirar um direito do cidadão, não gera direito de resposta. Conforme bem frisado pela decisão de fls. 14-15, é normal e corriqueira a confusão que se faz entre Estado e governo, não havendo que se falar em informação propriamente inverídica”.

Acolhendo o parecer do MPE, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Com efeito, o trecho da propaganda impugnada, se ofende, ofende o “governo” e não à representante. Ali se lê:

“Essa angústia pela falta de segurança vai aumentar ainda mais se essa proibição da venda *que o governo quer* vai criar três classes diferentes de pessoas”.

P. e I.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 19.10.2005, às 11h50min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 834/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Representação nº 834.

Trata-se de representação firmada pelo d. Ministério Público Eleitoral, por seu vice-procurador-geral, Dr. Mário José Gisi, que nela faz o seguinte relato de fato e de direito:

“No dia quatorze de setembro de 2005, o apresentador do Programa Chumbo Grosso, veiculado pela emissora representada, realizou manifestação claramente favorável a uma das frentes do plebiscito em curso, ao falar da Empresa Nortec – especializada em segurança e monitoramento 24h, conforme transcrição de trecho da fita degravada.

‘(...) Nortec é isso aí, oh! Vamos ter segurança em casa, é melhor, né. Não é pegar o revólver e dá uma de machão. Não é isso. Vem aí, vem aí, a Lei do Desarmamento, nós vamos votar contra o desarmamento. Quem vai olhar sua casa?’

É a Nortec.

‘Não precisa de você comprar arma e achar que você é o bam, bam, bam. Tá bom?’

‘A Nortec vai olhar sua casa’.

A questão, noticiada por Nelson Brockes de Castro, foi encaminhada a esta Procuradoria por

meio do Exmo. Sr. Helio Telho Corrêa Filho, procurador regional eleitoral na Procuradoria da República em Goiás, constituindo, assim, o objeto da presente representação.

A Res.-TSE nº 22.033/2005 que dispõe sobre a propaganda do referendo de 23 de outubro de 2005, no art. 46, reporta-se a aplicabilidade subsidiária da Lei nº 9.504/97.

O uso de programa de televisão para expressar opinião favorável ao desarmamento, fora dos limites permitidos pela legislação eleitoral, é prática que deve ser coibida, uma vez que causa o desequilíbrio em relação às propostas de referendo.

Dispõe o art. 18 da Res.-TSE nº 22.033/2005, *in verbis*:

‘Art. 18. A partir de 1º de agosto de 2005, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticioso:

I – transmitir, ainda que sob forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem pessoas ou frente parlamentar, bem como veicular programa com esses efeitos;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a qualquer das propostas do referendo;

IV – dar tratamento privilegiado a qualquer das frentes parlamentares;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica às frentes parlamentares, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates sobre o referendo.’

As consequências decorrentes da infração a tais dispositivos estão elencados no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

‘Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticioso:

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica à candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente como nome do candidato ou com a variação nominal por ela adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência’.

Desse modo, insta a aplicação da multa em decorrência da opinião expressada em favor de uma das propostas do referendo, estando portanto, totalmente fora do que determina a legislação eleitoral tal como previsto tanto no § 2º do art. 31 da Res.-TSE nº 22.033/2005, como também no art. 41 da Lei nº 9.504/97.

‘Res.-TSE nº 22.033/2005:

Art. 31. [...]

§ 2º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia’.

‘Lei nº 9.504/97:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia’”.

Decorreu tal representação de “procedimento” do Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado de Goiás (fls. 8-18).

Regularmente notificados, os representados teriam deixado transcorrer o prazo para oferecerem defesa (fl. 24). No entanto, tendo em conta a decisão do Tribunal no julgamento da Representação nº 789, a defesa dos representados, de fls. 26-28, há de ser tida como tempestiva. Nela, os representados alegam que “a citação

feita pelo apresentador com relação à Lei do Desarmamento não tem qualquer relação com o referendo”.

Assim relatada a representação

Decido.

O trecho da propaganda impugnada na presente representação é o seguinte:

“(...) Nortec é isso aí, oh! Vamos ter segurança em casa, é melhor, né. Não é pegar o revólver e dá uma de machão. Não é isso. Vem aí, vem aí, a Lei do Desarmamento, nós vamos votar contra o desarmamento. Quem vai olhar sua casa?

É a Nortec.

Não precisa de você comprar arma e achar que você é o bam, bam, bam. Tá bom?

A Nortec vai olhar sua casa”

De tal trecho, destaco o seguinte:

“Vem aí, vem aí, a Lei do Desarmamento, nós vamos votar contra o desarmamento”.

Como se sabe, a Lei nº 10.826, de 22.12.2003, dita Lei do Desarmamento, foi votada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. É lei que está em vigor desde 23.12.2003, data de sua publicação (art. 37).

No entanto, o art. 35 e seus §§ 1º e 2º, dispõem o seguinte:

“Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 60 desta lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

O TSE, como é público, designou o dia 23.10.2005 para a realização do referendo.

Tenho, para mim, que aqueles “vem aí, vem aí,” anunciam outubro e o referendo. E a expressão *vamos votar*, sem dúvida alguma diz respeito ao referendo.

Trata-se de propaganda irregular, feita em programação normal de emissora de televisão e, porque previsto em lei, apta, objetivamente apta, a quebrar a regra de igualdade que há de presidir o referendo.

Com estas considerações, julgo procedente a representação. Tenho que a conduta dos representados está adequada à previsão do art. 45, III, e IX, da Lei nº 9.504/97, aplicável ao caso em decorrência do disposto no art. 46, da Res.-TSE nº 22.033.

Impongo a emissora representada Rede Goiânia de Rádio e Televisão Ltda. e ao representado Batista Pereira,

apresentador do programa que veiculou a propaganda impugnada, solidariamente, a multa de 20.000 (vinte mil) UFirs (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

P. e I.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 21.10.2005, às 10h.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 836/DF

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO:** Decisão.

Vistos, etc.,

A frente parlamentar Por um Brasil sem Armas representa em desfavor da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa pretendendo direito de resposta em face de trecho inserido em propaganda gratuita no rádio, do teor seguinte:

“Locutora:

– Mesmo com tantas tentativas desesperadas do outro lado, de confundir a população brasileira com estatísticas distorcidas, nossa prestação de serviços e esclarecimentos está ajudando o povo a tirar as suas dúvidas.”

Entende a representante que a mensagem infringiu o art. 11, da Instrução nº 89.

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o pedido da representante.

As expressões veiculadas não caracterizam, ao meu pensar, qualquer ataque de forma indireta ou direta, ao conceito, imagem, nem afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

O debate sobre o referendo deve ser o mais amplo possível. O poder de polícia só se justifica quando não há dúvida a respeito de violação do art. 11 da Instrução-TSE nº 89.

Não é o que os autos refletem.

Isso posto, julgo improcedente o pedido posto na presente representação.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 20.10.2005, às 11h20min.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 837/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Representação nº 837.

Relatório.

Adoto aquele feito pelo MPE, que transcrevo:

“Trata-se de representação com pedido de liminar, a postular a suspensão de veiculação do trecho impugnado da propaganda da frente representada, bem como concessão de direito de resposta.

Noticia a inicial que a frente representada teria apresentado em seu programa veiculado no dia

14.10.2005, afirmação inverídica, qual seja, que o governo federal quer retirar um direito do cidadão com o referendo de 23 de outubro de 2005, o que geraria direito de resposta.

A frente representada, por seu turno, sustentou que a resposta positiva no referendo de 23 de outubro implicará, sim, na supressão de um direito do cidadão, o direito de comprar armas e munições. Assevera, ainda, ser evidente que o governo pretende retirar tal direito do cidadão, haja vista a iniciativa da proposta que culminou com o Estatuto do Desarmamento ter partido do governo federal.

Liminar deferida às fls. 14-15.”

A ele acrescento que no parecer firmado pelo il. Dr. Mário José Gisi, o MPE opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou – ultrapassada a preliminar que a isto levaria – pela improcedência da representação.

Assim relatada a representação,  
Decido.

No seu d. parecer, o MPE assim se pronunciou:

No seu judicioso parecer, o Dr. Mário José Gisi assim, se pronunciou:

“A representação não merece prosperar.

O art. 11 da Res.-TSE nº 22.032, acerca do direito de resposta, prevê:

‘Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social’.

*In casu*, a afirmação que se tem por inverídica é a de que o governo federal pretende retirar um direito do cidadão por meio do referendo do dia 23. Todavia, constata-se a ausência de legitimidade ativa da frente representante.

Percebe-se que a assertiva em questão foi dirigida ao governo e não à representante, não tendo sido essa atingida pela afirmação, mas sim um terceiro. Dessa forma, era aquele e não esta que, poderia postular direito de resposta.

A ilegitimidade da representante fica ainda mais patente em face da previsão acerca da possibilidade de que terceiro venha a pleitear direito de resposta, ao teor do art. 14 da Res.-TSE nº 22.032, que dispõe:

‘Art. 14. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que veiculado no horário de propaganda gratuita, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso

de programação normal das emissoras de rádio e televisão ou veiculada por órgão de imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67”.

Ainda que ultrapassada tal preliminar, razão não assiste à representante. A resposta dada por entrevistado do programa da representada, onde se afirmou que o governo pretende retirar um direito do cidadão, não gera direito de resposta. Conforme bem frisado pela decisão de fls. 14-15, é normal e corriqueira a confusão que se faz entre Estado e governo, não havendo que se falar em informação propriamente inverídica.

Por tais razões, opina-se pela extinção do feito sem o julgamento do mérito. Caso V. Exa. assim não entenda, opina-se pela improcedência dos pedidos”.

Acolhendo o parecer do MPE, para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito por falta de legitimidade da representante.

De fato, melhor observado, o trecho da propaganda impugnada, se dirige ao “governo” e não à representante. Ali se lê:

“O país não tem segurança... isso aqui é uma tremenda bagunça... o governo faz o que quer... e agora vai tentar tirar mais um direito meu. Eu não tinha percebido isto. Agora que eu percebi, vou votar não, por que eu não quero ser aleijado (*sic*) de mais um direito que eu tenho”.

Ele, “governo”, e não a representante, é que teria legitimidade para, como terceiro (Res. nº 22.032, art. 14) impugnar a propaganda veiculada.

P. e I.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 19.10.2005, às 11h50min.*

### **REPRESENTAÇÃO Nº 838/DF RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO DECISÃO: Decisão.**

Vistos, etc.,

Cuida-se de pedido de direito de resposta formulado pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas contra a frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em razão de propaganda gratuita veiculada nos termos seguintes:

“O desarmamento é uma experiência que já foi testada em vários países e não deu certo. Ao invés de tentar desarmar o cidadão, o governo deveria desarmar os bandidos.”

O Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Com razão o parecer do Ministério Público Eleitoral. Adoto os seus termos, como sendo os fundamentos que tenho para decidir. Por assim estar convencido, passo a transcrever o teor do parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Mário José Gisi (fls. 31-33):

“O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

A frente parlamentar Por um Brasil sem Armas ingressou com representação requerendo direito de resposta, com pedido de liminar, alegando que a frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em seu programa de televisão levado ao ar no dia 14 de outubro, divulgou afirmação falsa ou sabidamente inverídica, ao dizer que o governo deveria desarmar os bandidos, ao invés de tentar desarmar o cidadão.

Aduz que o governo não irá tentar desarmar o cidadão, mesmo porque o art. 30 da Lei nº 10.826, não obrigou as pessoas a devolver suas armas, mas tão-somente registrá-las, estando ‘expressamente autorizadas a manter arma de fogo em sua residência ou seu local de trabalho.’ [Fl. 3.]

O eminentíssimo relator do feito indeferiu a medida liminar pleiteada, por não estar convencido dos pressupostos necessários para sua concessão, ressaltando que o debate, como posto, não ofende a qualquer regra regulamentar de propaganda [fl. 14].

A frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa ofereceu a defesa escrita de fls. 20-28, rebatendo os argumentos constantes da inicial e propugnando pela improcedência da representação.

É o relatório.

A frente parlamentar representante sentiu-se atingida por pequeno trecho da propaganda gratuita na televisão, divulgada em 14.10.2005, do teor seguinte:

‘Apresentadora: O desarmamento é uma experiência que já foi testada em vários países e não deu certo. Ao invés de tentar desarmar o cidadão, o governo deveria desarmar os bandidos.’

O art. 11 da Res. nº 22.032, que disciplina o direito de resposta no referendo, reproduz, em essência, a regra do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Nos termos do referido dispositivo legal, o exercício do direito de resposta tem sido admitido contra aquele que, valendo-se de meio de comunicação social, ofende a honra, a reputação ou o decoro de alguém, atingindo-o por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Não se vislumbra, no texto transcrito, a realização de nenhuma das hipóteses da previsão legal. A

afirmação de que o desarmamento foi tentado, sem sucesso, em outros países e que, por isso, o governo deveria desarmar os bandidos, ao invés de tentar desarmar a população, traz simplesmente uma visão crítica, a fomentar o debate sobre a questão. Não encerra, absolutamente, afirmação sabidamente inverídica em relação à requerente a autorizar o exercício do direito de resposta.

A afirmação sabidamente inverídica, para os efeitos da lei, é certamente aquela conhecida de todos, e não aquela decorrente da interpretação ou alcance de dispositivo da Lei nº 10.826/2003, como se pretende. O texto estimula o debate democrático e salutar, importante para formação do convencimento do eleitor, e sequer faz referência à frente parlamentar representante, não havendo motivo para que se sinta ofendida.

À vista do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que seja julgada improcedente a representação.

Brasília, 18 de outubro de 2005.”

Não merece, portanto, na situação acima configurada, ser exercido direito de polícia sobre a propaganda veiculada pela representada.

Isso posto, julgo improcedente o pedido.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 20.10.2005, às 11h20min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 839/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO:** Representação nº 839.

Relatório.

Adoto o do Ministério Público Eleitoral, *verbis*:

“Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas em desfavor da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, na qual se busca a concessão do direito de resposta e a proibição de veicular os trechos da propaganda ora impugnada.

Alega o representante que no dia 14.10.2005, no programa em bloco da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, transmitido na TV, no período da noite, a representada veiculou termo ofensivo, imputando-lhe a prática de crime de falsidade ideológica, consistente na apresentação de estatísticas falsas.

O trecho da propaganda considerado ofensivo é o seguinte (fl. 2):

‘(...) Mas a campanha foi crescendo porque as pessoas foram compreendendo os conceitos e idéias que mostramos aqui nos nossos anúncios. *Não usamos de estatísticas falsas, falamos a verdade em respeito a você.*’

Requer o deferimento de medida liminar para que a frente parlamentar ora representada seja impedida de veicular, em programa ou inserção, o excerto da propaganda, antes transscrito, até o julgamento final da presente representação.

Ao final, pugna pela procedência total da representação, para que seja concedido o direito de resposta à frente representante, com base no art. 13, inciso III, alínea c, da Instrução nº 89, bem como se confirme a liminar para proibir em termos definitivos a veiculação do trecho impugnado.

O pedido liminar foi indeferido, à fl. 52, ao fundamento de que ‘a afirmação a respeito de “estatísticas falsas” não é acompanhada de referência à frente representante. A transcrição de fl. 7 o revela. Assim, à primeira vista, não se pode falar, como pretende a representante, em “crime de falsidade ideológica”, que a ela se estaria imputando (...)’.

Em defesa (fls. 47-50) a representada, aduziu, em síntese, que o programa da frente Pelo Direito da Legítima Defesa não ofendeu a representante, nem por conceito ou por imagem ou qualquer informação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, posto que o termo ‘estatísticas falsas’ ‘não se referiam à frente Por um Brasil sem Armas’ (fl. 49).

Sustenta, ainda, que a propaganda apenas dizia que a frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa não apresenta estatísticas falsas, sem que se possa inferir daí que estar-se-ia atribuindo à representante a prática de expor estatísticas falsas.

É o relatório.”

Decido.

Trata-se de questão idêntica à que apreciei no julgamento da Representação nº 839. Valho-me, pois, do que lá expendi, *verbis*:

“Neguei a liminar, por entender que a expressão ‘estatísticas falsas’ não fora acompanhada de referência à representante. Com efeito, da leitura da inicial, foi o que, em um primeiro juízo, pude apreender.

Após a apresentação da defesa e do parecer do Ministério Público, percebi a questão de outra forma. Realmente, as afirmações a respeito de estatísticas vem em um crescendo, onde, em primeiro lugar, se falou em estatísticas ‘meio complicadas’ para, em seguida, falar em ‘estatísticas distorcidas’. Agora, em um ápice, fala-se em estatísticas *falsas*.’

Colho do parecer da Procuradoria (fl. 59):

“Importante, primeiramente, fazer uma leitura atenta da transcrição do programa, juntada às fls. 7-9, que, no relevante, merece ser reproduzida:

‘(...) Entra gráfico

A pesquisa CNT Sensus publicada no jornal *Folha de São Paulo* no dia 14 de setembro mostrava que 72,2% da população era a favor da proibição da venda de armas e munição, o sim, e só 24,1% era contra a proibição, o não.

Apresentadora:

Mas a campanha foi crescendo porque as pessoas foram compreendendo os conceitos e idéias que mostramos aqui e nos nossos anúncios. Não usamos de sensacionalismo, não mostramos estatísticas falsas, falamos a verdade em respeito a você. O resultado está nas ruas de todo o Brasil.

VT nas ruas.

(...).

Percebe-se, pois, do trecho antes transscrito que o programa eleitoral gratuito da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa violou o art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005, *verbis*:

‘Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.’

Isso porque houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica dirigida à representante.

O termo ‘estatísticas falsas’, embora supostamente empregado genericamente, na verdade se refere claramente à requerente, pois no decorrer dos programas anteriores este mesmo fato foi ventilado e a mesma imputação lhe foi feita expressamente. Pretender circunscrever tais palavras ao contexto estrito do programa veiculado é fazer vistas grossas aos fatos anteriores, motivadores de tal afirmação.

Por outro lado atribuir a outrem a ‘divulgação de estatísticas falsas’ ofende claramente os seus atributos morais e, consequentemente, subsume-se o fato aos dispositivos legais referidos.

Por tais razões, opina-se pela procedência dos pedidos.”

Tem razão o ilustre vice-procurador-geral eleitoral. A intenção de ofender e desacreditar é clara. A expressão “estatísticas falsas”, no contexto situado, só pode ser compreendida como relativa à representante.

Assim, julgo procedente a representação.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 20.10.2005, às 11h30min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 840/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Representação nº 840.

A propaganda que a frente parlamentar Por um Brasil sem Armas impugna na presente representação, proposta contra a frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, está assim transcrita na inicial:

“Locutora: Hoje a nossa viagem é ao Rio Grande do Sul.

Deputado Alceu Colares, o que o povo do Rio Grande do Sul está achando desta tentativa de proibição?

Deputado: É uma inconseqüência do governo Lula, como não pode tirar do bandido, eles vão tirar do cidadão. O cidadão tem o direito!”

A frente representante quer que se lhe dê o direito de resposta e que, liminarmente, se suspenda a veiculação da propaganda impugnada, sob a alegação de que o “trecho transscrito é falso, porquanto o ‘governo’ não vai tirar nada de ninguém” (fl. 3).

Neste exame preliminar, parece-me que se trata, tão-só, da reprodução de um juízo crítico que um parlamentar – o Deputado Federal Alceu Colares – faz do governo, juízo crítico que a meu sentir, pelo menos por agora, não transborda o limite da crítica, tolerável, que um parlamentar, detentor de imunidade (CF, 53) possa fazer do governo.

Indefiro a liminar pedida.

Ofertada a resposta ou decorrido o prazo de sua oferta, colha-se o parecer do MPE e voltem-me conclusos para decisão.

P. e I.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 17.10.2005, às 10h.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 840/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Relatório.

Adoto aquele feito pelo MPE, que transcrevo (fls. 25-26):

“Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas em face da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em que se vislumbra a concessão de direito de resposta, por veiculação de informação sabidamente inverídica.

Em 15 de outubro, no horário eleitoral gratuito transmitido no rádio no período da manhã, a representada teria divulgado a seguinte afirmação:

“Locutora: Hoje a nossa viagem é ao Rio Grande do Sul. Deputado Alceu Colares, o que o povo do Rio Grande do Sul está achando desta tentativa de proibição?”

**Deputado:** É uma inconseqüência do governo Lula, como não pode tirar do bandido, eles vão tirar do cidadão. O cidadão tem direito!

A representante considerou o trecho em comento inverídico, alegando que o governo federal não tirará armas de ninguém. Aduziu que a campanha do ‘não’, com a veiculação da frase, buscou criar a sensação de que o governo quer tirar as armas do povo, desarmar o cidadão, deixando os bandidos soltos para fazer o que bem entenderem.

Acrescentou que embora se trate de frase de entrevistado, a representada seria a responsável pelo controle sobre os depoimentos reproduzidos em sua propaganda, que estaria a provocar desinformação, em ofensa ao art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005.

Assim, requereu liminarmente a suspensão da veiculação do trecho do programa impugnado até o julgamento final da representação, a concessão de direito de resposta por tempo equivalente, e a procedência de todos os pedidos deduzidos, inclusive a confirmação da liminar pleiteada.

A transcrição do programa foi juntada às fls. 6-7.

A liminar foi indeferida às fls. 15-16.

Em defesa, a representada rebateu os argumentos expendidos na inicial, sublinhando que somente a Advocacia-Geral da União teria legitimidade para defender o governo federal e que identificar vínculos entre esse e a campanha do ‘sim’ seria parte do jogo democrático, não existindo aí ofensa ou inverdade. Nessa esteira, postulou o indeferimento do pedido”.

A ele acrescento que o MPE opinou pela improcedência da representação.

Decisão.

Acolho o parecer que o il. Dr. Mário José Gisi firmou, como vice-procurador-geral eleitoral e dele faço as minhas razões de decidir. Transcrevo-o:

“O trecho impugnado pela representante refere-se à opinião emitida pelo Deputado Federal Alceu Collares (PDT/RS) no programa da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa. À evidência, por tratar-se de integrante de partido de oposição, o deputado, ao externar seu ponto de vista favorável à campanha da representada, estabelece elo entre a ‘tentativa de proibição’ e o ‘governo Lula’.

Sob esse aspecto, bem lançada na decisão que indeferiu a liminar a observação de que o juiz crítico proferido pelo deputado federal não transbordou o limite da crítica que um parlamentar, detentor de imunidade, pode fazer do governo.

Ressalte-se que a referida opinião não pode ser tomada como afirmação inverídica. É apenas o ponto de vista de um parlamentar, com o qual

podem ou não comungar os ouvintes da propaganda. Não se acredita que o público em geral careça de discernimento aponto de não compreender, nesses termos, a fala do deputado federal.

Assim, ao veicular o depoimento supra em seu programa, a representada não extrapolou os limites do debate político que rodeia o referendo popular do próximo dia 23, de modo caracterizar ofensa ao disposto no art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005.

Ante o exposto, opina-se pela improcedência da representação”.

Por estes fundamentos, julgo improcedente a representação.

P. e I.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 20.10.2005, às 10h.

### REPRESENTAÇÃO Nº 841/DF

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO:** Decisão.

Vistos, etc.,

Indefiro o pedido liminar para a concessão de direito de resposta.

Em juízo provisório, não visualizo a presença dos pressupostos exigidos para a concessão de medida extravagante, como é a solicitada.

Aguardo resposta.

A seguir, ao Ministério Público.

Intimações necessárias.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 18.10.2005, às 10h.

### REPRESENTAÇÃO Nº 841/DF

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO:** Decisão.

Vistos, etc.,

Cuida-se de pedido de direito de resposta formulado pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas contra a frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em razão de propaganda gratuita veiculada nos termos seguintes (fls. 2-3):

“Locutora:

Se o sim ganhar quem vai mandar é o bandido, que saberá que qualquer cidadão de bem como a dona Waldirce e como a maioria absoluta dos brasileiros está indefesa.

Locutor:

E como disse o Paulinho da Força Sindical, o bandido vai chutar a porta, arrombar a casa, estuprar a filha da gente.”

O Ministério Pùblico Eleitoral opina pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Com razão o parecer do Ministério Pùblico Eleitoral. Adoto os seus termos, como sendo os fundamentos que

tenho para decidir. Por assim estar convencido, passo a transcrever o teor do parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Mário José Gisi (fls. 25-29):

“O Ministério Público Federal, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas em desfavor da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, na qual se busca a concessão do direito de resposta e a proibição de veicular os trechos da propaganda ora impugnada.

Alega o representante que no dia 15.10.2005, no programa em bloco da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, transmitido *no rádio, no período da manhã*, a representada veiculou termo ofensivo, imputando-lhe a prática de crime de falsidade ideológica, consistente na apresentação de estatísticas falsas.

O trecho da propaganda considerado ofensivo é o seguinte (fl. 2):

‘(...) Se o sim ganhar quem vai mandar é o bandido, que saberá que qualquer cidadão de bem como a dona Waldirce e como a maioria absoluta dos brasileiros está indefesa.

Locutor:

E como disse o Paulinho da Força Sindical, *o bandido vai chutar a porta, arrombar a casa, estuprar a filha da gente*.

Requer o deferimento de medida liminar para que a frente parlamentar ora representada seja impedida de veicular, em programa ou inserção, o excerto da propaganda, antes transcrito, até o julgamento final da presente representação.

Ao final, pugna pela procedência total da representação, para que seja concedido o direito de resposta à frente representante, com base no art. 13, inciso III, alínea c, da Instrução nº 89, bem como se confirme a liminar para proibir em termos definitivos a veiculação do trecho impugnado.

O pedido liminar foi indeferido, à fl. 16, ao fundamento de que ‘em juízo provisório, não visualizo a presença dos pressupostos exigidos para a concessão de medida extravagante, como é solicitada.’

Em defesa (fls. 21-23) a representada, aduziu, em síntese, que o programa da frente Pelo Direito da Legítima Defesa não ofendeu a representante, nem por conceito ou por imagem ou qualquer informação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, posto que no trecho ora impugnado inexiste qualquer afirmação falsa ou inverídica, e tampouco capaz de criar, na opinião pública, o pânico, como quer fazer crer a representante.

É o relatório.

A representação deve ser julgada improcedente.

Importante, primeiramente, fazer uma leitura atenta da transcrição do programa, juntada às fls. 7-9, que, no relevante, merece ser reproduzida:

‘(...) Como é seu nome?

Entrevistada: Waldirce!

Repórter: Waldirce você vai votar no dia 23?

Entrevistada: Eu vou votar não!

Repórter: Por que você vai votar não?

Entrevistada: É que a gente já não tem segurança e eu não acho justo desarmar a população e os bandidos ficarem armados. Lá onde eu moro eles já mandam e o governo não faz nada pela gente mesmo, a polícia não dá conta né!? Estes artistas que aparecem na TV eles tem dinheiro pra fazer a segurança, e a gente? A gente quase não tem pra comer, a gente fica com medo também né, como vai ser isso aí?

Loc. Carmem: Se o sim ganhar quem vai mandar é o bandido, que saberá que qualquer cidadão de bem como a dona Waldirce e como a maioria absoluta dos brasileiros está indefesa.

Loc. Ribeiro: E como disse Paulinho da Força Sindical, o bandido vai chutar a porta, arrombar a casa, estuprar a filha da gente (...).

Percebe-se, pois, do trecho antes transcrito que o programa eleitoral gratuito da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa não violou o art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005, *verbis*:

‘Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.’

Isso porque *não* houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica dirigida à representante apta a subsumir o fato ao dispositivo legal antes referido.

Ademais não se pode dizer que o texto impugnado seja falso, quando muito a representante poderia argumentar que se trata de uma afirmação falaciosa<sup>1</sup>, mas nunca falso<sup>2</sup>; pois o excerto transcrito

<sup>1</sup>Afirmação falsa ou errônea.

<sup>2</sup>Contrário à realidade.

2. Em que há mentira, fingimento, dissimulação ou dolo.

3. Fingido, fictício, enganoso.

4. Desleal, pérfido, traiçoeiro.

5. Sem fundamento; infundado.

6. Errado, inexato.

7. Falsificado.

comunica uma idéia e não um fato. A idéia pode até ser encarada como áspera ou exacerbada mas não há meios de dizer que se trata de uma mentira.

Ora, faz parte do debate político o exercício da crítica veemente. No caso dos autos, conclui-se que a afirmação de que se o ‘sim’ ganhar ‘o bandido vai chutar a porta, arrombar a casa, e estuprar a filha da gente’, apesar de impetuoso circunscreve-se à temática em discussão, qual seja, o posicionamento contrário ou favorável à proibição da comercialização de armas de fogo e munição no país.

Da mesma forma, ainda que se possa dizer que se trate de raciocínio destrutivo, não se pode inferir que vá gerar pânico na população. Até porque, a propaganda data de 15 de outubro, sábado, e dias depois, hoje é quinta-feira, não há notícia de que tenha causado qualquer reação desordenada, individual ou coletiva, de propagação rápida.

É importante, por fim, ressaltar que o referendo assegura às grandes questões de interesse nacional a legitimidade democrática de uma decisão tomada por todos os eleitores. Daí a importância de se assegurar que o debate seja o mais amplo possível e aconteça com liberdade.

Por tais razões, opina-se pela improcedência dos pedidos.

Brasília, 20 de outubro de 2006.”

Não merece, portanto, na situação acima configurada, ser exercido direito de polícia sobre a propaganda veiculada pela representada.

Isso posto, julgo improcedente o pedido.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 21.10.2005, às 10h.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 842/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO:** Adoto o do Ministério Público Eleitoral, *verbis*:

“Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas em desfavor da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, na qual se busca a concessão do direito de resposta e a proibição de veicular os trechos da propaganda ora impugnada.

O representante alega que no dia 15.10.2005, no programa em bloco da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, transmitido no rádio, às 7h da manhã, a representada veiculou termo ofensivo, atribuindo-lhe a prática de apresentar estatísticas distorcidas com o objetivo de fazer a população desacreditar na propaganda da frente Por um Brasil sem Armas.

O trecho da propaganda considerado ofensivo é o seguinte (fl. 6):

‘(...) É por isso que a nossa campanha está crescendo a cada dia que passa, porque nós defendemos o seu direito, a sua liberdade, falando a verdade, *sem estatísticas distorcidas*’.

Requer o deferimento de medida liminar para que a frente parlamentar ora representada seja impedida de veicular, em programa ou inserção, o excerto da propaganda, antes transscrito, até o julgamento final da presente representação.

Ao final, pugna pela procedência total da representação, para que seja concedido o direito de resposta à frente representante, com base no art. 13, inciso III, alínea c, da Instrução nº 89, bem como se confirme a liminar para proibir em termos definitivos a veiculação do trecho impugnado.

O pedido liminar foi indeferido, à fl. 16, ao fundamento de que ‘à primeira vista, não se pode falar em ofensa (...) tendo em vista que no trecho considerado ofensivo não há referência à representante.’

Em defesa a representada, aduziu, em síntese, que o programa da frente Pelo Direito da Legítima Defesa não ofendeu a representante, nem por conceito ou por imagem ou qualquer informação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, posto que o termo ‘estatística distorcida’ não tem nada de ofensivo, ao contrário, segundo sustenta, não passa de uma afirmação contundente, o que é da essência do debate.

É o relatório.”

Decido.

Neguei a liminar, por entender que a expressão “estatísticas distorcidas” não fora acompanhada de referência à representante. Com efeito, da leitura da inicial, foi o que, em um primeiro juízo, pude apreender.

Após a apresentação da defesa e do parecer do Ministério Público, percebi a questão de outra forma. Realmente, as afirmações a respeito de estatísticas vem em um crescendo, onde, em primeiro lugar, se falou em estatísticas “meio complicadas” para, em seguida, falar em “estatísticas distorcidas”.

Colho do parecer da Procuradoria:

“Importante, primeiramente, fazer uma leitura atenta da transcrição do programa, juntada às fls. 6-7, que, no relevante, merece ser reproduzida:

‘(...) Loc. Carmem: Desde o começo da nossa campanha estamos informando a população brasileira sobre o que vai mudar se a proibição vier.

Loc. Ribeiro: Já o programa do ‘sim’ foi advertido até agora nada menos que 3 vezes pela Justiça Eleitoral; primeiro o programa do ‘sim’ foi advertido pela Justiça por divulgar informações incorretas sobre o Estatuto do Desarmamento.

Loc. Carmem: Depois o programa do ‘sim’ disse que quem já possui arma poderá comprar munição, tanto não é verdade que a Justiça considerou a informação como uma tentativa de induzir a população a erro, ou seja, uma tentativa do programa do ‘sim’ de confundir você e todos os brasileiros.

Loc. Ribeiro: O programa do ‘sim’ descambou para ofensa, segundo a Justiça Eleitoral ao trazer ao debate para o nível pessoal, utilizando uma edição deturpada de nosso programa. A Justiça suspendeu a veiculação do material.

Loc. Carmem: É por isso que a nossa campanha está crescendo a cada dia que passa, porque nós defendemos o seu direito, a sua liberdade, falando a verdade sem estatísticas distorcidas (...).

Percebe-se, pois, do trecho antes transscrito que o programa eleitoral gratuito da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa violou o art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005, *verbis*:

‘Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.’

Isso porque houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica dirigida à representante.

Ora, o termo ‘estatísticas distorcidas’, embora supostamente empregado genericamente, faz referência expressa à frente parlamentar representante, atribuindo-lhe fato que denigre seus atributos morais, o que se observa em abundância pela transcrição referida, subsumindo-se o fato claramente ao regramento legal supra-referido.

Por tais razões, opina-se pela improcedência dos pedidos.”

Tem razão o ilustre procurador-geral eleitoral. A intenção de ofender e desacreditar é clara. A expressão “estatísticas distorcidas”, no contexto situado, só pode ser compreendida como relativa à representante.

Distorcer uma estatística, apresentando-a em sua propaganda, é fato grave. A acusação neste sentido certamente ofende a frente representante.

Assim, julgo *procedente* a representação.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 19.10.2005, às 12h15min.*

#### REPRESENTAÇÃO Nº 843/DF

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO:** Decisão.

Vistos, etc.,

A frente parlamentar Por um Brasil sem Armas pede, em desfavor da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, direito de resposta, em face de propaganda veiculada, no horário gratuito, nos termos seguintes (fl. 2):

“Apresentadora:

O desarmamento é uma experiência que já foi testada em vários países e não deu certo. *Ao invés de tentar desarmar o cidadão, o governo deveria desarmar os bandidos.*”

Indefiro, liminarmente, a presente representação.

O direito de representação buscando resposta em propaganda gratuita quando há possibilidade de ato violador do art. 11 da Instrução-TSE nº 89.

A mensagem discutida pela representante não tem qualquer conotação de ir de encontro ao art. 11 da instrução supra-referida. Ela, apenas, veicula um entendimento sobre o referendo 2005, afim de que seja meditado pelos eleitores.

Se a representante não concorda com o afirmado, rebata no seu horário de propaganda. Alargue o debate e apresente as suas razões em sentido contrário. Este processo dialético aprimora a propaganda e fortalece os princípios regedores da democracia.

Isto posto, liminarmente, rejeito o pedido em análise, indeferindo, desde logo, o seu curso. Arquive-se após o transcurso da fase recursal, se transitar em julgado.

Int.

Pub.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 18.10.2005, às 10h20min.*

#### REPRESENTAÇÃO Nº 844/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO:** Adoto o do Ministério Público Eleitoral, *verbis*:

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

“Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas em desfavor da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, na qual se busca a concessão do direito de resposta e a proibição de veicular os trechos da propaganda ora impugnada.

Alega o representante que no dia 15.10.2005, no programa em bloco da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, transmitido na TV, no período da tarde, a representada veiculou termo ofensivo, imputando-lhe a prática de crime de falsidade ideológica, consistente na apresentação de estatísticas falsas.

O trecho da propaganda considerado ofensivo é o seguinte:

‘(...) Mas a campanha foi crescendo porque as pessoas foram compreendendo os conceitos e idéias que mostramos aqui nos nossos anúncios. *Não usamos de estatísticas falsas, falamos a verdade em respeito a você.* O resultado está nas ruas de todo o Brasil.’

Requer o deferimento de medida liminar para que a frente parlamentar ora representada seja impedida de veicular, em programa ou inserção, o excerto da propaganda, antes transrito, até o julgamento final da presente representação.

Ao final, pugna pela procedência total da representação, para que fosse seja concedido o direito de resposta à frente representante, com base no art. 13, inciso III, alínea c, da Instrução nº 89, bem como se confirme a liminar para proibir em termos definitivos a veiculação do trecho impugnado.

O pedido liminar foi indeferido, à fl. 43, ao fundamento de que ‘a afirmação a respeito de “estatísticas falsas” não é acompanhada de referência à frente representante. A transcrição de fl. 8, aliás o revela. Assim, à primeira vista, não se pode falar, como pretende a representante, em “crime de falsidade ideológica”, que a ela se estaria imputando (...)’.

Em defesa a representada, aduziu, em síntese, que o programa da frente Pelo Direito da Legítima Defesa não ofendeu a representante, nem por conceito ou por imagem ou qualquer informação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, posto que o termo ‘estatísticas falsas’ ‘não se referiam à frente Por um Brasil sem Armas’.

Sustenta, ainda, que a propaganda apenas dizia que a frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa não apresenta estatísticas falsas, sem que se possa inferir daí que estar-se-ia atribuindo à representante a prática de expor estatísticas falsas.

É o relatório.”

Decido.

Neguei a liminar, por entender que a expressão “estatísticas falsas” não fora acompanhada de referência à representante. Com efeito, da leitura da inicial, foi o que, em um primeiro juízo, pude apreender.

Após a apresentação da defesa e do parecer do Ministério Público, percebi a questão de outra forma. Realmente, as afirmações a respeito de estatísticas vem em um crescendo, onde, em primeiro lugar, se falou em estatísticas “meio complicadas” para, em seguida, falar em “estatísticas distorcidas”. Agora, em um ápice, fala-se em estatísticas *falsas*.

Colho do parecer da Procuradoria:

“Importante, primeiramente, fazer uma leitura atenta da transcrição do programa, juntada às fls. 8-10, que, no relevante, merece ser reproduzida:

‘(...) Entra gráfico

A pesquisa CNT Sensus publicada no jornal *Folha de São Paulo* no dia 14 de setembro mostrava que 72,2% da população era a favor da proibição da venda de armas e munição, o sim, e só 24,1% era contra a proibição, o não.

Apresentadora:

Mas a campanha foi crescendo porque as pessoas foram compreendendo os conceitos e as idéias que mostramos aqui e nos nossos anúncios. Não usamos de sensacionalismo, não mostramos estatísticas falsas, falamos a verdade em respeito a você. O resultado está nas ruas de todo o Brasil.

VT nas ruas.

(...)’.

Percebe-se, pois, do trecho antes transrito que o programa eleitoral gratuito da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa violou o art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005, *verbis*:

‘Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social’.

Isso porque houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica dirigida à representante.

O termo ‘estatísticas falsas’, embora supostamente empregado genericamente, na verdade se refere claramente à requerente, pois no decorrer dos programas anteriores este mesmo fato foi ventilado e a mesma imputação lhe foi feita expressamente. Pretender circunscrever tais palavras ao contexto

estrito do programa veiculado é fazer vistos grossas aos fatos anteriores, motivadores de tal afirmação.

Por outro lado atribuir a outrem a ‘divulgação de estatísticas falsas’ ofende claramente os seus atributos morais e, consequentemente, subsume-se o fato aos dispositivos legais referidos.

Por tais razões, opina-se pela procedência dos pedidos”.

Tem razão o ilustre procurador-geral eleitoral. A intenção de ofender e desacreditar é clara. A expressão “estatísticas falsas”, no contexto situado, só pode ser compreendida como relativa à representante.

Assim, julgo procedente a representação.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 19.10.2005, às 12h15min.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 846/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Mantendo, por ora, a decisão agravada.

A celeridade do processo de representação e a proximidade do fim das campanhas das frentes que se enfrentam no referendo recomendam que se colha, desde já o parecer do MPE.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 20.10.2005, às 10h.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 846/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Representação nº 846.

Os autos desta Representação nº 846 me vieram conclusos às 19 horas do dia 21.10.2005.

Em tal representação pediu-se a suspensão liminar de trecho da propaganda da frente parlamentar Por um Brasil sem Armas, que deferi. Pede-se, também, o direito de resposta, sendo certo que o MPE opinou pela improcedência da representação.

A propaganda gratuita para o referendo se encerrou no dia 20.10.2005 (Res.-TSE nº 22.030). Deferido o direito de resposta, não haveria como exercitá-lo. Indeferi-lo, nesta oportunidade seria decisão inócuia.

Por isto julgo prejudicada a representação.

P. e I.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 22.10.2005, às 15h40min.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 847/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Representação nº 847.

A frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa representa contra a frente parlamentar Por um Brasil sem Armas impugnando, como um todo, ao que comprehendi, a propaganda desta, transcrita às fls. 3-6.

Noto, em primeiro lugar, que o seguinte trecho da propaganda foi impugnada pela Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC) na Representação nº 848:

“A verdade é uma só. A indústria da morte ganha muito dinheiro, mas o Brasil e os brasileiros perdem

vidas. Veja agora o faturamento da única fábrica brasileira de munições e compare com as mortes por armas de fogo.

Não identificado.

Em 1997: faturamento de 55 milhões de reais. 27 mil mortes.

Em 1999: 64 milhões de reais, 31 mil mortes.

Em 2001: 93 milhões de reais, 34 mil mortes.

Em 2003, 163 milhões de reais de faturamento, 39 mil mortes.

E assim, ano após ano sobe o faturamento da indústria das armas e o número de mortes sobe junto”.

Esta Representação nº 848 me veio distribuída e, nela, deferi liminar para suspender a veiculação do trecho da propaganda impugnada que transcrevi acima (cópia da decisão em anexo).

Verifico que outro trecho da propaganda foi, também, objeto de decisão que proferi, qual seja, “(...) Neste referendo existem dois lados, um lado que *apóia* as armas e outro que defende um Brasil sem armas”. Do que me recordo, trocou-se, apenas, o verbo *gostar* por *apoiar*, o que, sem dúvida, não chega a ser uma troca substancial.

Parece-me, assim, que também este trecho da propaganda tem sua veiculação ou suspensa, por liminar, ou proibida, por decisão dada na representação que a abordou.

O restante da propaganda – quanto feita de forma apaixonada – parece-me que está contido nos limites da crítica tolerável.

Os dados estatísticos são anunciados para servir à propaganda. Isto pouco me impressiona. De certa feita, conta-se, como uma lenda, alguém examinando dados estatísticos concluiu ser muito perigosa a profissão de fabricante de bonecos em Viena, na Áustria. Naquele ano haviam morrido 50% de tais fabricantes de bonecos. Eram dois; morreria um.

Com estas considerações e excusas pela blague, indefiro a liminar, ressalvando a eficácia daquelas outras duas a que me referi.

P. e I.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 19.10.2005, às 11h50min.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 847/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Representação nº 847.

*Os autos desta representação me vieram conclusos no dia 21.10.2005, às 20h40min.*

É representação na qual se pede suspensão de propaganda – em liminar – e concessão do direito de resposta.

A propaganda gratuita para o referendo se encerrou no dia 20.10.2005 (Res. nº 22.030 do TSE).

Julgo, assim, prejudicada a presente representação, extinguindo o processo.

P. e I.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 22.10.2005, às 16h.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 848/DF****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI****DECISÃO:** Representação nº 848.

A Companhia Brasileira de Cartucho (CBC) impugna propaganda veiculada no dia 16.10.2005, à tarde, e dia 17.10.2005, à noite (fl. 3) pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas e dela destaca trecho que, a seu ver, seria injurioso, qual seja:

“Por causa das armas, mais de cinqüenta mil brasileiros vão viver pelo resto da vida numa cadeira de rodas. Esse número corresponde ao público de um estádio de futebol lotado.

(Carolina Monte Rosa, atriz.)

A verdade é uma só. A indústria da morte ganha muito dinheiro, mas o Brasil e os brasileiros perdem vidas. Veja agora o faturamento da única fábrica brasileira de munições e compare com as mortes por armas de fogo.

(Não identificado.)

Em 1997: faturamento de 55 milhões de reais. 27 mil mortes.

Em 1999: 64 milhões de reais, 31 mil mortes.

Em 2001: 93 milhões de reais, 34 mil mortes.

Em 2003, 163 milhões de reais de faturamento, 39 mil mortes.

E assim, ano após ano sobe o faturamento da indústria das armas e o número de mortes sobe junto”.

Neste exame preliminar, parece-me que designar a empresa representante como “indústria da morte”, configura ofensa e, possivelmente, ofensa injuriosa.

Assim, defiro a liminar pedida e suspendo, até o julgamento final da representação a veiculação do trecho acima assinalado da propaganda impugnada.

Com a defesa ou o decurso do prazo para sua oferta, colha-se o parecer do MPE e voltem-me conclusos para decisão.

P. e I.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 19.10.2005, às 11h50min.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 848/DF****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Os autos da Representação nº 848 me vieram conclusos no dia 20.10.2005, durante a sessão do Tribunal Superior Eleitoral da qual participei, como juiz substituto. Assim, me vieram conclusos entre 19h e as 22h30min, que foi o tempo de duração da sessão do TSE.

O prazo para a divulgação da propaganda gratuita do referendo sobre o comércio de armas e munição se encerrou no dia 20.10.2005 (Res.-TSE nº 22.030).

Eventualmente atendido o pedido de direito de resposta, esta já não poderia ser dada. Atendido, seria a decisão inócuia.

Julgo, assim, prejudicada a presente representação.

P. e I.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 21.10.2005, às 18h15min.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 849/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****DECISÃO:** Decisão.

Vistos, etc.,

A mensagem veiculada na propaganda gratuita e aqui posta em relevo não caracteriza, até mesmo em tese, qualquer possibilidade de violação do art. 11 da Instrução-TSE nº 89.

O debate deve ser o mais amplo possível. O exercício do poder de polícia só deve fazer-se presente quando existir configuração, a ser apurada, das situações previstas no art. 11 da Instrução-TSE nº 89.

Inexiste justa causa a acobertar o curso da presente representação.

Em face desse panorama, indefiro, liminarmente, o presente pedido, negando, consequentemente, o seu curso.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 20.10.2005, às 11h.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 850/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****DECISÃO:** Vistos, etc.

A mensagem veiculada na propaganda gratuita noticiada na petição inicial não configura, de modo nenhum, qualquer uma das circunstâncias inseridas no art. 11 da Instrução-TSE nº 89, a configurar, mesmo em tese, direito de resposta.

Há, portanto, ausência de justa causa para permitir o curso da presente representação.

Impõe-se, consequentemente, o seu indeferimento *in limine*.

Isso posto, indefiro, liminarmente, a presente representação, determinando, após o trânsito em julgado, o seu arquivamento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 20.10.2005, às 11h20min*

**REPRESENTAÇÃO Nº 852/DF****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO****DECISÃO:** Decisão.

A pesquisa foi divulgada no horário de propaganda gratuita sem indicação da margem de erro, violando, em princípio, o parágrafo único do art. 8º da Instrução-TSE nº 88. Defiro o pedido de liminar em sua forma *alternativa*, como posto, digo, *defiro em parte* o pedido de liminar, para proibir a divulgação da pesquisa em questão na forma em que foi levada ao ar no programa impugnado, ou seja, sem indicação da margem de erro. Transcorrido o prazo para resposta, volte-me para decisão definitiva.

Intimem-se com urgência.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 20.10.2005, às 18h10min.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 852/DF

**RELATOR:** MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Decisão.

Pesquisa foi divulgada no horário de propaganda gratuita da representada sem indicação da margem de erro. Concedi liminar para proibir fosse a pesquisa novamente levada ao ar sem a indicação referida. A representada apresentou defesa, na qual nada fala a propósito da falta de indicação mencionada.

É o relatório.

Decido.

A conduta da representada sem dúvida violou o parágrafo único do art. 8º da Instrução-TSE nº 88.

Indefiro, contudo, o pedido formulado na letra b, às fls. 5. Não se cuida de manipulação de dados da pesquisa, mas de falta de indicação da margem de erro. Além do mais, inviável, a esta altura, aplicar-se a penalidade do parágrafo único do art. 28 da Instrução nº 90. Indefiro, também, o pedido de direito de resposta, pois não se acham presentes os requisitos do art. 11 da Instrução-TSE nº 89.

Julgo parcialmente *procedente* a representação, para consolidar a decisão que concedeu a liminar e proibir, definitivamente, a veiculação da pesquisa sem indicação da margem de erro. Julgo prejudicado o agravo de fls. 43-48.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2005.

(9h30min)

*Publicada na Secretaria em 23.10.2005, às 15h.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 853/DF

**RELATOR:** MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Decisão.

Tem razão a representante, quando alega que a divulgação da pesquisa não informou a margem de erro. Acolho, liminarmente, o pedido alternativo formulando na letra a do pedido de fls. 5. Após a apresentação de defesa, ou o transcurso do prazo para tal, decidirei sobre o mérito, inclusive quanto à necessidade de remessa de cópia de peças dos autos ao MP em face do art. 299 do Código Penal.

Intimem-se com urgência.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 20.10.2005, às 18h10min.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 853/DF

**RELATOR:** MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Decisão.

Pesquisa foi divulgada no horário de propaganda gratuita da representada sem indicação da margem de erro. Concedi liminar acolhendo o pedido alternativo formulado na letra a, às fls. 5. A representada apresentou defesa, na qual nada fala a propósito da falta de indicação mencionada.

É o relatório.

Decido.

A conduta da representada sem dúvida violou o parágrafo único do art. 8º da Instrução-TSE nº 88.

Indefiro, contudo, o pedido formulado na letra b, às fls. 5. Não se cuida de manipulação de dados da pesquisa, mas de falta de indicação da margem de erro. Além do mais, inviável, a esta altura, aplicar-se a penalidade do parágrafo único do art. 28 da Instrução nº 90. Indefiro, também, o pedido de direito de resposta, pois não se acham presentes os requisitos do art. 11 da Instrução-TSE nº 89.

Julgo parcialmente *procedente* a representação, para consolidar a decisão que concedeu a liminar e proibir, definitivamente, a veiculação da pesquisa sem indicação da margem de erro. Julgo prejudicado o agravo de fls. 43-48.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2005.

(10h)

*Publicada na Secretaria em 23.10.2005, às 15h.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 854/DF

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI

**DECISÃO:** Representação nº 854.

Neste final da propaganda gratuita (?) em torno do referendo, suspenso a veiculação da propaganda impugnada no trecho que começa com a frase: “Mas o ministro do Superior Tribunal de Justiça (...)” até a expressão “A dúvida persiste”.

É que, para *fim de propaganda em torno do referendo* – e não para decidir se o dono de uma arma que não esteja contemplado nas ressalvas do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, pode comprar munição, o que seria objeto de decisão judicial de órgão judiciário competente, se lhe for submetida ação apropriada – *para o fim de propaganda*, como se disse, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, na Representação nº 818, não ser lícita a afirmação de que os não contemplados no art. 6º, da Lei do Desarmamento possam comprar munição, se possuírem arma legalizada.

Concedo a liminar pedida e suspenso a veiculação da propaganda nos limites acima fixados.

Com a defesa, ou o decurso do prazo de sua oferta, colha-se o parecer do MPE e voltem-me conclusos para decisão.

P. e I.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 20.10.2005, às 18h55min.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 855/DF

**RELATOR:** MINISTRO JOSÉ DELGADO

**DECISÃO:** Despacho.

1. Indefiro a liminar. A mensagem, nos termos como veiculada, não caracteriza, conforme juízo provisório que firmo, violação do art. 11 da Instrução-TSE nº 89.

2. A propaganda dever permitir que as idéias debatidas sejam apresentadas ao eleitor do modo mais livre possível.

O poder de polícia só deve ser exercido quando presentes, de maneira evidente, violação do art. 11 da Instrução-TSE nº 89.

3. Não visualizo, em sede de liminar, a ofensa pretendida.

4. Aguardo resposta.

5. A seguir, ao Ministério Pùblico Eleitoral.

Intimações necessárias.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 21.10.2005, às 10h.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 856/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Representação nº 856.

A frente parlamentar Por um Brasil sem Armas representa contra a frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, impugnando propaganda sua, e especificamente, o trecho que transcreve:

“Tânia Mara:

Muitas pessoas morrem de fome nesse país, muitas pessoas morrem nas estradas, muitas pessoas morrem nas filas dos hospitais. Esses números poderiam ser comparados às pessoas que são mortas por armas ilegais, por armas de bandido. Eu não

sou a favor das armas. O que eu não quero é que mais um direito me seja roubado”.

Tenho afirmado – e reafirmo – que a cada vez que o Estado se mostra um Estado-Tutelar, suprime-se um direito, ou parte de um direito individual. E não duvido de estar afirmando a própria obviedade.

No caso do referendo que está para se realizar no dia 23, eventualmente vitoriosa a frente parlamentar que prega a proibição do comércio de armas e munições, obviamente estarão sendo suprimidos os direitos de vender e de comprar armas e munições, hoje vigentes, com a regração legal.

Parece-me, contudo, que não se pode dizer que o referendo, dependendo de seu resultado, estará *roubando* um direito. O verbo roubar é inapropriado; é inverídico. O referendo é procedimento democrático. Seu resultado poderá suprimir um direito. Não roubar um direito.

Defiro a liminar para suspender a veiculação da propaganda impugnada.

Com a defesa ou o decurso de prazo para sua oferta, colha-se o parecer do MPE e voltem-me conclusos para decisão.

P. e I.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

*Publicada na Secretaria em 21.10.2005, às 10h.*

## DESTAKE

### RESOLUÇÃO Nº 22.073, DE 6.9.2005 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.451/DF RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Administrativo. Lei nº 11.143/2005. Res.-STF nº 306/2005. Fixação do subsídio de membros do Poder Judiciário em parcela única, excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei (§ 11 do art. 37, introduzido pela EC nº 47/2005). Pagamento das gratificações eleitorais e da verba de representação pelo exercício da presidência dos tribunais eleitorais. Impossibilidade. Gratificação de presença por sessão. Previsão legal mantida (art. 1º, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 8.350/91).

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação da Secretaria do TSE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o diretor-geral do Supremo Tribunal Federal (STF) encaminhou ao diretor-geral desta Corte o Ofício-Circular nº 179/GDG, de 27.7.2005, cuja íntegra transcrevo:

Senhor Diretor-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o presidente do Supremo e do Conselho Nacional de Justiça enviou nesta data ofício à Presidência desse Tribunal nos seguintes termos:

“Encaminho a Vossa Excelência cópia da Res. nº 306, desta data, que tornou público o subsídio mensal dos magistrados da União a partir de 1º de janeiro de 2005, em face da entrada em vigor da Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005.

Os valores obedecem ao escalonamento entre os diversos níveis da magistratura da União previsto

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

no art. 93, V, da Constituição Federal e no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

De acordo com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o subsídio é devido aos magistrados em ‘parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI’ do texto constitucional.

Esclareço que o subsídio de ministro do Supremo constitui o limite máximo de remuneração no serviço público da União, conforme art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, excluídas do cotejo com o teto apenas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, nos termos do novo § 11 do art. 37, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47/2005.” (Fl. 1, grifos no original.)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Recursos Humanos (SRH) desta Corte conclui que

8. [...] a fixação do subsídio mensal de ministro do Supremo Tribunal Federal pela Lei nº 11.143/2005, e do subsídio mensal dos magistrados da União pela Res.-STF nº 306/2005, em parcela única, impede a inclusão de qualquer outra espécie remuneratória nos valores estabelecidos, incluídas, nas restrições, as gratificações e as verbas de representação (fl. 4).

Lembra que a questão da especificidade das gratificações eleitorais e das verbas de representação pelo exercício da presidência dos tribunais eleitorais foi enfrentada pelo STF na sessão administrativa de 5.2.2004 e que, naquela oportunidade, nos termos do voto do Ministro Maurício Corrêa, presidente à época, excluíram-se tais parcelas do cômputo do teto constitucional.

Consigna serem os decretos-leis nº 1.660, de 24.1.79, e nº 1.676, de 19.2.79, os instrumentos normativos fixadores das regras para o pagamento dessas parcelas quando se referem ao exercício da presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos tribunais regionais eleitorais, respectivamente.

Afirma que

10. [...] A fixação do subsídio mensal do ministro do Supremo Tribunal Federal em parcela única tem como consequência direta a exclusão da representação mensal nos valores remuneratórios dos membros da Suprema Corte, a contar de 1º de janeiro de 2005, fato que impede a manutenção da base legal para o pagamento da mencionada verba. (Fl. 6.)

Por essas razões, deduz que a base de cálculo para o pagamento da representação pelo exercício da presidência de TRE permanece inalterada porque, a partir de 1º de janeiro de 2005, o vencimento de juiz do Tribunal Regional do Trabalho corresponde ao valor do subsídio daquela categoria, o que não teria acontecido com a representação pelo exercício da presidência do TSE.

Após essas considerações, sugere o encaminhamento da matéria à Corte para manifestação

12. [...] acerca da possibilidade do pagamento das gratificações eleitorais (jetons e gratificações mensais) e da verba de representação pelo exercício da presidência dos tribunais eleitorais após a fixação do subsídio mensal de ministro do Supremo Tribunal Federal pela Lei nº 11.143/2005 e do subsídio mensal dos magistrados da União pela Res.-STF nº 306/2005, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2005.

13. [...] caso a consulta seja respondida afirmativamente, é necessário que se estabeleça a base de cálculo para o pagamento da gratificação de representação pelo exercício da presidência do Tribunal Superior Eleitoral [...]. (Fl. 6.)

Manifestação da Diretoria-Geral à fl. 23.  
É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator):  
Senhor Presidente, de acordo com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o subsídio é devido aos magistrados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Carta Magna de 1988.

Em face da entrada em vigor da Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, e da Res. nº 306, editada pelo STF em 27.7.2005, e dos comandos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 47/2005, parece-me mantida apenas a gratificação de presença dos membros dos tribunais federais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.350/91.

Por essas razões, meu voto é pelo esclarecimento à Secretaria desta Corte de que, no sistema normativo em vigor, somente há previsão legal para o pagamento da gratificação de presença por sessão de julgamento eleitoral.

**DJ de 18.10.2005.**